



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CAIXETA

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA TRAVESTIDA COMO DIREITO
ANIMAL: UMA ANÁLISE DO RE 494.601

BRASÍLIA/DF

2018



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CAIXETA

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA TRAVESTIDA COMO DIREITO ANIMAL: UMA
ANÁLISE DO RE 494.601

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Redação de Monografia (FDD- 188441), do Curso de Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Scotti.

BRASÍLIA/DF

2018

RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CAIXETA

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA TRAVESTIDA COMO DIREITO ANIMAL: UMA
ANÁLISE DO RE 494.601

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à disciplina Redação de
Monografia (FDD- 188441), do Curso de
Graduação em Direito, na Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Guilherme Scotti – Orientador UnB

Prof. Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira –
Examinador UnB

Mestra Nailah Neves Veleci – Examinadora UnB

Brasília, __de____de 2018

RESUMO

O trabalho pretende analisar o Recurso Extraordinário nº 494.601 e comprovar que este se traveste de protetor dos direitos dos animais, mas na verdade consiste em mais uma forma de intolerância religiosa. O RE 494.601, que foi a julgamento no dia 09 de agosto 2018, quando saiu com vistas a pedido do Ministro Alexandre de Moraes, pugna pela inconstitucionalidade do sacrifício de animais nos rituais das religiões afro-brasileiras. Neste recurso, defende-se, entre outros fatores, a existência de crueldade contra os animais nas referidas práticas. O presente trabalho tentará provar que, na verdade, essas justificativas são apenas disfarces para o real motivo da propositura do recurso extraordinário: a intolerância religiosa. Por meio da explicitação dos diversos valores e direitos em jogo, como o direito à liberdade religiosa e o direito à identidade e à alimentação dos povos tradicionais de terreiro (direitos estes previstos nos artigos 5º, 6º, 215 e 216 da Constituição Brasileira de 1988), e por meio da compreensão da cosmologia afro-brasileira, se demonstrará que, na verdade, os rituais de sacrifício animal presentes nas religiões de matriz africana não são cruéis e precisam ser protegidos, visto que fazem parte da tradição e alimentação desses grupos e compõem a liberdade de culto, cerne do direito fundamental à liberdade religiosa. A importância de analisar o RE 494.601 e verificar que é a intolerância religiosa o seu real fator motivador reside no fato de que o seu julgamento, por abarcar e ter a potencialidade de afetar diversos direitos sociais e individuais conseguidos com muito custo ao longo dos séculos de existência do país, pode tanto reafirmar uma sociedade brasileira plural e inclusiva quanto ir contra a esteira da garantia de direitos inaugurada com a Constituição Cidadã de 1988.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; RE 494.601; Intolerância Religiosa; Sacrifício de animais; Religiões Afro-Brasileiras.

ABSTRACT

The work intends to analyze the Extraordinary Appeal (RE) nº 494.601 and to prove that this one dresses itself up as protector of the rights of the animals, but in fact consists in another form of religious intolerance. The RE 494.601, which went on trial on August 9th, 2018, when session was adjourned after Minister Alexandre de Moraes requested more time to study the matter, argues in favor of the unconstitutionality of the sacrifice of animals in the rituals of Afro-Brazilian religions. In this appeal, it is defended, among other factors, the existence of cruelty against the animals in those practices. This paper will try to prove that, in fact, these justifications are only disguises for the real reason for the extraordinary appeal: religious intolerance. By explaining the various values and rights at stake, such as the right to religious freedom and the right to identity and to food of the traditional terreiro communities (rights set forth in articles 5, 6, 215 and 216 of the Brazilian Constitution of 1988), and through the understanding of Afro-Brazilian cosmology, it will be shown that, in fact, the rituals of animal sacrifice present in religions of African origin are not cruel and must be protected, since they are part of the tradition and alimentation of these groups and make up the freedom of worship, the core of the fundamental right to religious freedom. The importance of analyzing RE 494.601 and verifying that it is religious intolerance its real motivating factor lies in the fact that its judgment, since it encompasses and has the potential to affect various social and individual rights achieved at great cost throughout the country's centuries of existence, can both reaffirm a plural and inclusive Brazilian society or go against the background of the guarantee of rights inaugurated with the Citizen Constitution of 1988.

Keywords: Religious Freedom; RE 494.601; Religious Intolerance; Animal Sacrifice; Afro-Brazilian Religions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 - A TRAJETÓRIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	11
1.1 – COLONIALISMO, RACISMO INSTITUCIONAL E OCULTAMENTO DAS NARRATIVAS DO OUTRO	11
1.2 – MEMÓRIA DA INTOLERÂNCIA: O RACISMO INSTITUCIONAL	13
1.2.1 – O Brasil Colônia	13
1.2.2 – O Brasil Império	14
1.2.3 - O Brasil republicano	15
1.3 – INSTRUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	19
1.3.1 - Instrumentos Nacionais	19
1.3.2 – Instrumentos Internacionais	23
1.4 - A INTOLERÂNCIA HOJE	26
1.5 – O QUE ESTÁ EM JOGO NO RE 494.601	31
2 – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601	34
2.1 – HISTÓRICO PROCESSUAL DO RE 494.601	34
2.2 – ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS	38
2.2.1 - Liberdade de Crença e Liberdade de Culto	38
2.2.2 - Sacrifício e Sacralização.....	39
2.3 – ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RE 494.601	40
2.3.1 - Inconstitucionalidade Formal.....	41
2.3.2 – Inconstitucionalidade Material	43
2.4 - SUSTENTAÇÕES ORAIS	45
2.4.1 – Sustentação Oral MPE-RS.....	45
2.4.2 - Sustentação Oral <i>Amicus Curiae</i>	48
2.5 - FALSA DICOTOMIA	50
2.6 - COSMOVISÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	53
2.7 – DA INEXISTÊNCIA DA CRUELDADE E DA FINALIDADE DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	57
2.8 – A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO RE 494.601	65
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países culturalmente mais diversos do globo terrestre. Os índios autóctones, negros africanos e europeus compõem a base do caldeirão cultural que se formou ao longo dos séculos, que mais tarde fora acrescido por imigrações de asiáticos e de pessoas de praticamente toda a parte da Terra. Essa miscigenação étnica e cultural acarretou na importação das crenças e religiões das respectivas origens globais e também na formação de credos únicos e originalmente brasileiros (RAMOS, 2010, *online*).

No entanto, embora haja uma diversidade religiosa não encontrada em nenhuma outra parte do planeta, não há o mesmo destaque e prestígio a todas essas crenças, havendo ainda, em pleno século 21, muito preconceito e intolerância religiosa na sociedade brasileira.

Nesse contexto, têm-se as religiões afro-brasileiras, que trazem em seu âmago culturas e tradições ricas, históricas, importantes e presentes no cotidiano da nação, mas que não são reconhecidas como tais, de forma que parcela da população que professa as respectivas religiões nunca teve seus direitos de crença e culto plenamente garantidos. Houve a expectativa de que isso mudasse com a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, justamente pela extensa garantia de direitos que ela inaugurou. Não obstante, muito embora legalmente assegurada a liberdade religiosa, o que se vê na prática é que a intolerância persiste de diversas formas, como no caso do Recurso Extraordinário de nº 494.601, que visa declarar a inconstitucionalidade do sacrifício de animais realizado pelas religiões afro-brasileiras.

Esse recurso foi levado a julgamento no dia 09 de agosto de 2018, quando saiu com o pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes, e tenta se legitimar pelo falso contraponto entre os direitos dos animais e o direito à liberdade religiosa. É uma falsa dicotomia pois muito mais está em jogo neste recurso, como o direito à identidade, à alimentação e aos modos de vida das populações tradicionais que são as comunidades pertencentes às religiões afro-brasileiras.

Como o direito deve ser um instrumento de mudança e é indissociável da realidade sociocultural, a presente monografia destina-se a demonstrar o porquê de o

RE 494.601 ser, na verdade, mais uma manifestação de intolerância religiosa, travestido como projeto de proteção dos direitos dos animais. Escolheu-se este RE pois o mesmo tramita na Suprema Corte do país, sendo sua decisão, portanto, de fundamental importância para o sucesso ou insucesso da reafirmação dos direitos fundamentais, especificamente o delicado direito à liberdade religiosa, na sociedade plural e inclusiva que é (ou deve ser) o Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho é estruturado e composto por essa introdução, por dois capítulos com seus respectivos tópicos e subtópicos, e pela conclusão.

O capítulo 1 tratará da trajetória percorrida pelo direito à liberdade religiosa no Brasil, focalizando o processo enfrentado pelas religiões afro-brasileiras, que variou desde a completa proibição e perseguição, até a garantia da livre manifestação religiosa, nos termos da constituição cidadã, e o posterior recrudescimento da intolerância com o fenômeno neopentecostal, finalizando com o esclarecimento do que realmente está em jogo no RE 494.601. Para isso, será verificado, primeiramente, que a intolerância religiosa encontra raízes e se perpetua devido ao colonialismo, ao processo de ocultamento das narrativas do negro e ao racismo institucional presente na sociedade brasileira, termos que, além de estarem intimamente conectados, permeiam o julgamento do RE 494.601. Depois será lançada luz sobre a memória da intolerância, ou seja, sobre a forma como o racismo institucional se manifestou nas diversas legislações e constituições brasileiras ao longo dos séculos, desde o período do Brasil Colônia, onde não havia praticamente o direito à liberdade religiosa, até antes da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, quando algumas garantias na seara do referido direito já estavam sendo asseguradas. Será feito então um apanhado dos instrumentos nacionais e internacionais garantidores do direito à liberdade religiosa, cujo principal expoente é a própria Constituição Federal de 1988, que elevou o direito à liberdade religiosa à categoria de direito individual fundamental e, portanto, à categoria de cláusula pétrea. Para logo em seguida se estabelecer um contraponto com o que é teoricamente garantido e com o que se verifica na prática, isto pois serão apresentados dados que comprovam que a intolerância religiosa para com as religiões de matriz africana ainda persiste, de forma até violenta, no Brasil, e a correlação disso com o crescimento do movimento neopentecostal no país. Por fim, se esclarecerá que o que efetivamente está em jogo no RE 494.601 não é uma luta

pelo direito dos animais, mas apenas a constitucionalização de mais uma forma de intolerância religiosa, e a importância do referido julgamento, que tem o condão de reafirmar o direito à liberdade religiosa e de comprovar o papel do STF como bastião dos direitos fundamentais.

O capítulo 2 tratará propriamente da análise do Recurso Extraordinário 494.601, trazendo toda a sua trajetória processual predecessora e refutando os argumentos presentes tanto no próprio recurso quanto nas sustentações orais que corroboram com seu ponto de vista, para que, por meio do balanço de todos esses elementos, e com a ajuda da compreensão da cosmologia das religiões afro-brasileiras e da percepção da falsa dicotomia presente no RE, se comprove que o mesmo é, de fato, motivado pela intolerância religiosa. Para isso, será apresentado o histórico processual do RE 494.601, desde o Projeto de Lei da década de 90, de iniciativa de um pastor pentecostal, e sua posterior evolução, até desembocar no referido RE de 2005, que culminou no julgamento em agosto de 2018. Serão feitos breves esclarecimentos terminológicos a respeito da liberdade de crença e de culto, e da sacralização e sacrifício, objetivando uma melhor compreensão da forma como os argumentos favoráveis ao RE 494.601 foram estruturados. Para que então se possa prosseguir à análise desses mesmos argumentos, refutando-os de pronto, tanto em sua parte formal quanto em sua parte material. Análise posterior será feita sobre as sustentações orais do dia 09 de agosto de 2018 (data do primeiro julgamento do RE 494.601) feitas pelas partes que pugnam pela inconstitucionalidade do sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras. Esse tópico do capítulo objetiva comprovar, mediante a análise dos argumentos e termos utilizados para se referir às religiões de matriz africana, que não há, na realidade, uma preocupação com os direitos dos animais, mas sim uma clara demonstração de preconceito e intolerância religiosa. Isso ficará mais claro já no fim do capítulo, onde se mostrará a incoerência e hipocrisia que permeia todo o recurso, que tenta inventar a existência de crueldade nos ritos afro-brasileiros, mas é silente à realidade do abate comercial de animais na sociedade brasileira, esse sim, de fato, cruel e desumano. Será dado destaque também à cosmologia das religiões afro-brasileiras, para que o processo de compreensão da visão de mundo do outro favoreça o florescimento da tolerância religiosa. E será ressaltado a existência da falsa dicotomia de que o RE 494.601 busca se valer, ao contrapor unicamente o direito à liberdade religiosa aos direitos dos animais. Isso pois

se verá que há mais coisa em jogo, como o direito à alimentação, à identidade e aos modos de vida dos povos tradicionais, os quais, quando analisados em conjunto, se unem para defender a constitucionalidade do sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras. Ainda, breve diferenciação será feita entre os julgados do STF referentes aos episódios da farra do boi, da briga de galos e da vaquejada, e o caso do sacrifício animal nos ritos afro-brasileiros, quando se comprovará a crueldade existente nos primeiros, mas não no segundo; e será provada também, agora tendo em mãos conhecimento acerca da cosmologia das religiões de matriz africana, a finalidade dos sacrifícios animais e a inexistência de crueldade nos mesmos. Dessa forma, ultrapassados todos esses pontos argumentativos do recurso extraordinário, se chegará à conclusão de que o real caráter motivador da propositura do mesmo é a intolerância religiosa.

1 - A TRAJETÓRIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

1.1 – COLONIALISMO, RACISMO INSTITUCIONAL E OCULTAMENTO DAS NARRATIVAS DO OUTRO

Pensar o Brasil contemporâneo sem se remeter ao seu processo de formação histórica é se abrir à possibilidade de reproduzir narrativas enviesadas. Muitas dessas narrativas foram utilizadas, conscientemente ou não, para fundamentar os argumentos utilizados no RE 494.601, fazendo-se mister conhecer melhor esse processo e entender como os atores envolvidos no julgamento no STF foram retratados ao longo da história.

Necessário, então, ter em mente que somos fruto de um processo levado a cabo por europeus baseado no genocídio indígena e na escravização de negros africanos: o processo de colonização. Esse processo ocultou as histórias e narrativas dos povos que subjuguou ao mesmo tempo em que enalteceu as concepções de mundo dos europeus.

É nesse sentido que, conforme já dito, o objetivo dessa parte é mostrar como o processo de formação do Brasil ocultou histórias e como isso foi a gênese do racismo institucional acarretando, posteriormente, na intolerância religiosa que se perpetua em nossa sociedade.

Como o RE em debate trata especificamente do sacrifício animal nas religiões de matriz africana, é necessário se aprofundar no processo de ocultamento das narrativas da população negra, visto que “são histórias que devem ser contadas pois elas permitem deslocar as narrativas abstratas e totalizantes vinculadas aos estados-nação” (QUEIROZ, 2017, p. 28). QUEIROZ adota então a categoria do “Atlântico Negro” (do livro do historiador britânico Paul Gilroy) como base para pensar a modernidade, o colonialismo e o constitucionalismo, pois, além de lançar luz sobre narrativas nunca contadas, essa categoria seria fundamental para compreender as formas do racismo no mundo moderno (*Ibid*, pág. 35).

Para ele, o atlântico negro objetiva ultrapassar a ideia perpetuada na sociedade de que os negros foram apenas objetos passivos ao longo da história (*Ibid.*, p.37) e mostrar que “as experiências do povo negro faziam parte da modernidade,

ainda que as narrativas hegemônicas apagassem ou obliterassem esse processo.” (*Ibid.*), sendo uma categoria que permite traçar as “trajetórias políticas e culturais da diáspora africana no Atlântico Negro,” (*Ibid.*, p.42), pelas quais “as metafísicas das populações colonizadas, com seus costumes, instâncias simbólicas e expressividades culturais, foram abaladas porque estavam em contradição com uma sociedade que não conheciam e que lhes foi imposta.” (*Ibid.*, p. 49); e constatar que “a relação entre senhor e escravo é peça fundamental para compreender a posição dos negros na modernidade”. (*Ibid.*, p.42)

Em suma, “a categoria Atlântico Negro demonstra o silêncio sobre as violências e estruturações decorrentes do colonialismo. Ela aponta a inexistência da modernidade (e de todos os seus respectivos sistemas de pensar) sem o colonialismo” (*Ibid.*, p.50).

Esse destaque ao colonialismo é feito não somente pelo fato de que suas raízes se espraiam até os dias atuais, mas também porque, em última instância, o colonialismo é uma outra forma de denominar o racismo institucional (HAMILTON & TURE, 1967, p.21).

Kwame Ture e Charles Hamilton, ao defender esse ponto de vista, explicam que o racismo institucional é o mesmo que colonialismo pois a população negra, mesmo tendo o igual status legal que qualquer outro indivíduo, sofre com práticas que remontam ao período colonial em suas relações diárias com o restante da sociedade. Ou seja, as relações que interconectam a população negra ao restante da sociedade são relações de colonialismo (*Ibid.*).

Dessa forma, como o presente trabalho se delimita precipuamente a análise do julgamento no STF e à subjacente intolerância religiosa decorrente do racismo nos votos e falas dos atores envolvidos, maior enfoque será dado à sua face institucional.

Portanto, a análise dos trabalhos de QUEIROZ e HAMILTON & TURE é fundamental para entender que colonialismo, ocultamento das narrativas do negro e racismo institucional estão conectados e até se confundem, além de estarem permeando o julgamento do RE 494.601.

Como o racismo institucional “originates in the operation of established and respected forces in the Society” e “relies on the active and pervasive operation of anti-black attitudes and practices.” (HAMILTON & TURE, 1967, págs. 20 e 21), é necessário, então, nos remeter às constituições brasileiras e às leis subjacentes mais importantes que, de forma ou de outra, se mostraram como expoentes do racismo institucional que influenciou a forma como religiões afro-brasileiras se moldaram ao longo das décadas e a consequente intolerância religiosa que sofreram.

Esse histórico lançará luz no processo pelo qual as religiões afro-brasileiras passaram, que variou desde a completa proibição e perseguição, até a garantia da livre manifestação religiosa, nos termos da Constituição Cidadã.

1.2 – MEMÓRIA DA INTOLERÂNCIA: O RACISMO INSTITUCIONAL

1.2.1 – O Brasil Colônia

Os primeiros instrumentos legais que plantaram as bases do racismo institucional e tolheram a liberdade religiosa dos povos escravizados vindos da África aparecem antes mesmo da primeira Constituição que o país teve, quando o Brasil ainda era colônia portuguesa. Nesse período (na verdade até 1890) a religião oficial do território brasileiro era a católica.

Nessa época havia a preocupação expressa em desvincular os escravizados de qualquer relação que tivessem com a sua cultura, o que começava antes mesmo de saírem da África. No porto de Ouidah (no atual Benin), por exemplo, havia um ritual no qual os escravizados davam voltas em uma árvore antes de embarcar nos navios negreiros, pois acreditava-se que após isso perderiam sua memória, cultura e tradições, não oferecendo resistência, portanto, à escravização (BARBIERI e LEONARDI, 1998)

No tocante à religião, VERGER nos informa que até o costume de nomear os navios negreiros com o nome de santos católicos era um reflexo dessa preocupação com a conversão dos novos escravizados (2002, p. 23 e 24). Além disso, chega-se inclusive a proibir que “os estrangeiros protestantes que residem na Bahia comprem e possuam negros, especialmente os recém-chegados, a fim de evitar que

lhes sejam inculcados seus próprios erros e para que eles não sejam doutrinados senão na verdadeira fé”. (*Ibid.*, p.23).

Por fim, merecem destaque as Ordenações Filipinas, compilado jurídico de Portugal, elaboradas durante a União Ibérica¹: os títulos de 1 a 3 do Livro Quinto (que seria substituído pelo Código Criminal do Império, em 1830) tratavam, respectivamente, dos hereges e apóstatas²; dos que negam e blasfemam Deus e os Santos; e dos feiticeiros. As sanções variavam desde penas corporais e confisco de bens, como no caso do título 1; passando por penas pecuniárias, degredo e açoites, a exemplo do título 2 e em alguns casos do título 3; até a pena capital, nas situações consideradas mais extremas do título 3.

1.2.2 – O Brasil Império

Entre os artigos que tratavam da religião e liberdade religiosa na Constituição de 1824, destacam-se:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (BRASIL, 1824)

¹ É importante ressaltar que, por mais arcaicas que possam parecer, visto que vigoravam desde o início do século XVII, determinados dispositivos das ordenações foram utilizados para regular o direito civil brasileiro até 1916, quando da publicação do Código Civil por Clóvis Beviláqua. Na área do direito comercial, as ordenações deixaram de vigorar em 1850; e, no que tange ao direito criminal, em 1830.

² Apostasia e heresia são termos bem parecidos. Enquanto a apostasia é o ato de renúncia da fé religiosa, a heresia é o ato de negação ou questionamento de algum dogma da Igreja. Em suma, o crime de apostasia e heresia era caracterizado pela crença estranha às doutrinas católicas.

Portanto, a Constituição de 1824 inaugura um período em que a liberdade de crença era possível, mas não a liberdade de culto³. A religião católica ainda continuava como a oficial do império, mas havia disposição que vedava a perseguição em razão da crença. De qualquer forma, isso não implicou em uma extinção da perseguição religiosa, apenas essa passou a ser exercida de uma forma menos aberta. O artigo 95 e o próprio artigo 5º, quando restringe a manifestação do culto ao âmbito doméstico, são bons exemplos das ressalvas a essa nova liberdade.

Ainda, em 1830, o código criminal do império foi promulgado (substituindo o livro quinto das Ordenações Filipinas), tratando, em sua parte quarta, nos artigos 276 ao 281, das ofensas à religião, à moral e aos bons costumes. Destaca-se o art. 276, que proibia qualquer forma exterior de templo que não fosse o da religião oficial do Estado; e o art. 278, que proibia a propagação de doutrinas que questionassem a existência de Deus e a imortalidade da alma.

1.2.3 - O Brasil republicano

Na Constituição de 1891 tem-se o fim do padroado⁴ e a laicização do Estado (inclusive com a secularização dos cemitérios!); havendo previsão formal da liberdade religiosa, visto que era permitido o livre exercício da crença e do culto:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (BRASIL, 1891)

³ Falarei mais adiante da diferença entre os dois termos. Em resumo, pode-se dizer que a liberdade de culto é a possibilidade de manifestar livremente a sua crença.

⁴ Segundo FAUSTO, o padroado “consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas. O rei de Portugal ficava com o direito de recolher o tributo devido pelos súditos da Igreja conhecido como dízimo, [...]. Cabia também à Coroa criar dioceses e nomear os bispos.” (2007, p.60) Esse regime se estendeu, como já informado, por todo o Brasil imperial.

No entanto, essa liberdade religiosa era apenas formalmente garantida. O que se observou na prática foi uma perseguição da polícia aos cultos não hegemônicos, notadamente aos afro-brasileiros, ainda mais estigmatizados na sociedade do que hoje, por meio da legitimação conferida em alguns dispositivos do código penal de 1890.

Entre esses dispositivos, podemos destacar os artigos 156, 157 e 158, os quais criminalizavam, respectivamente, o exercício ilegal da medicina, a prática do espiritismo e do curandeirismo. Segundo ORO e BEM, o art. 156 era utilizado em processos contra sacerdotes das religiões afro-brasileiras, enquanto que o art. 157 era a base para perseguir religiões como o Kardecismo, o Candomblé e a Macumba (2008, p. 308).

Segundo ORO e BEM, essa perseguição policial se deu pois

A conjuntura social e política da primeira metade do século XX [...] é marcada por políticas científicas e estatais pautadas na ideologia do embranquecimento e da modernização. De forma que apesar do aumento do interesse e do conhecimento sobre as religiões afro-brasileiras, os discursos acadêmico, jurídico e médico sobre estas religiões tendiam a formular enunciações negativadoras de suas práticas. (*Ibid*, p. 309)

A constituição de 1934 mantém a liberdade de crença e de consciência, mas “traí” a constituição predecessora no que tange à possibilidade, de acordo com o art. 17, III, da colaboração entre Estado e igreja ou culto nas situações em prol do interesse coletivo. Isso é visto de forma negativa pois esse inciso significou, na prática, a possibilidade fortalecimento da Igreja Católica, a mais influente na época.

Como a constituição de 1946 pouco acrescentou, em matéria de liberdade religiosa, em relação à anterior, a colaboração entre Estado e igreja só viria a sofrer algumas restrições na Constituição de 1967, quando estaria condicionada, precipuamente, ao interesse público nos setores educacional, assistencial e hospitalar, nos termos do art.9º, II; sendo essa a principal inovação dessa constituição.

De qualquer forma, é necessário destacar que, na esteira do recrudescimento à perseguição religiosa que se operou no Estado Novo, foi no ano de 1934 que a 1ª Delegacia Auxiliar foi criada no Rio de Janeiro, com a finalidade de combater o “baixo espiritismo”, isto é, a forma pela qual as religiões afro-brasileiras, notadamente o candomblé e a macumba, eram conhecidas (*Ibid.*, p. 309). Daí se

questiona em até que ponto, mesmo com a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, às religiões afro-brasileiras era, efetivamente, conferido o caráter de religião.

BRAGA defende que era necessário a identificação do candomblé⁵ com a prática de feitiçaria ou falsa medicina para que o mesmo pudesse ser criminalizado, além de informar que a falsa medicina na verdade era a criminalização da “medicina da pobreza”, visto que os pais e mães-de-santo se utilizavam de plantas e ervas do conhecimento da população e de fácil acesso à camada de baixa renda. (1995, p.149, 150). Por fim, arremata que foi

A partir da ilegalidade da denominada “prática de feitiçaria e falsa medicina”, embutidas na noção igualmente preconceituosa de “falso ou baixo espiritismo”, que se armaram e se articularam estratégias de repressão e rejeição aos valores religiosos, já afro-brasileiros... (*Ibid.*, p. 152)

Para ele, o “baixo espiritismo” era apenas mais uma forma de desqualificar as práticas afro-religiosas perante o Kardecismo, doutrina que, apesar das inúmeras semelhanças com os cultos enraizados na África, tinham frequentadores “mais abastados” e detinha maior prestígio na sociedade. (*Ibid.*, p. 153).

Essa posição se reafirma na medida em que se constata que o crime de espiritismo foi excluído do código penal de 1940, e, em contraponto, a prática do curandeirismo é penalizada ainda hoje:

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

⁵ Em seu livro, Júlio Braga trata especificamente do histórico de repressão e resistência dos Candomblés da Bahia. Contudo, para os objetivos deste trabalho, seus exemplos servem para ilustrar como a perseguição e intolerância foram perpetradas à generalidade das religiões afro-brasileiras. Outra obra que trata da repressão dirigida aos cultos afro-brasileiros no início do séc. XX é o artigo “Xangô rezado baixo: religião e política na Primeira República”, de Ulisses Neves Rafael. Nele, é analisado o episódio de 1912 que terminou com a destruição quase total das casas de cultos afro-religiosos da capital estadual de Alagoas e municípios vizinhos, as casas do Xangô alagoano.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa. (BRASIL, 1940)

É evidente a facilidade com que a utilização de ervas e plantas por sacerdotes das religiões afro-brasileiras, além dos aconselhamentos oferecidos em qualquer terreiro que comunga dessas crenças, podem ser enquadradas no tipo penal acima descrito. Fica então o questionamento acerca do quão ainda há que se fazer em matéria formal para erradicar a intolerância religiosa.

É verdade que o período de maior perseguição às religiões de matriz africana foi durante o início do Estado Novo (ORO e BEM, 2008, p.310). Contudo, após essa época, a maneira pela qual os professantes das religiões afro-brasileiras tiveram sua liberdade religiosa tolhida passou a ser outro: a necessidade de registro policial para ter seus locais de culto funcionando e de licenças para realizar as festas religiosas.

CORREA defende que isso começa já em 1941, quando o chefe da polícia de Vargas, Filinto Müller, passa a exigir tal registro perante as Delegacias de Política (*apud* ORO e BEM, 2008, p.310).

SILVA, ao analisar obras de Silva Jr., Dantas e Corrêa, explica que essas determinações vigoraram de diferentes formas em quase todo o Brasil, seja por meio de Lei paraibana da década de 60 que subvencionava a realização dos cultos africanos à autorização da Secretaria de Segurança Pública e a um atestado de sanidade mental do responsável pelo culto; seja em Porto Alegre onde as obrigações na polícia só se extinguiram na década de 90; ou em Sergipe, onde o mesmo se deu no fim da década de 60. (2012, p.11).

Na Bahia o fim da exigência da licença policial para funcionamento dos terreiros de candomblé e da necessidade de se pagar taxas para realizar os respectivos ritos se deu em 1976, por meio da Lei 25.095, do Governador Roberto Santos. Para BRAGA, esse documento legal, fruto do empenho de diversos setores da comunidade baiana, foi um marco que assegurou plena vigência religiosa e defesa de valores culturais próprios do Candomblé (1995, p. 187)⁶. Na realidade, não foi uma

⁶ Para um quadro mais completo da trajetória percorrida pelos candomblés da Bahia para acabar com a necessidade da licença policial para funcionar, ver o capítulo 6 (Candomblé e a resistência legal) da referida obra de Júlio Braga.

vitória somente para o estado da Bahia, mas para todo o Brasil, influenciando a conquista de direitos pelas comunidades afro-brasileiras nos outros estados da federação.

Com o fim da década de 70, as religiões afro-brasileiras começariam a experimentar uma relativa tranquilidade no desenrolar de seus cultos, e até a experimentar o gosto do que é ser titular de uma efetiva liberdade de crença e culto. Isso foi assegurado constitucionalmente pela carta cidadã, em 1988, e por meio de diversos outros aparatos jurídicos, tanto nacionais como internacionais. Esse será o assunto do próximo tópico.

Entretanto, essa relativa calma era apenas ilusória, tendo em vista a ascensão de um movimento que começara a surgir na mesma época em que os direitos pareciam assegurados: o neopentecostalismo. É interessante, então, estabelecer o contraponto entre a garantia legal e o que se verificou na prática após a promulgação da constituição cidadã, visto que esse paradoxo se relaciona intrinsecamente com o julgamento do RE 494.601. Isso será introduzido no penúltimo tópico deste capítulo, e aprofundado no capítulo subsequente.

1.3 – INSTRUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Nessa seção, objetiva-se explicitar e analisar os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que servem como respaldo à garantia da liberdade religiosa. É importante que se tenha em mente o que é pelo menos formalmente garantido (e o porquê disso), para que se possa compreender as violações reais que se operam na seara dessa garantia fundamental.

1.3.1 - Instrumentos Nacionais

Logo, é necessário, antes de mais nada, analisar a Constituição Brasileira de 1988, mais conhecida como a constituição cidadã, justamente pela garantia de direitos que inaugurou no território pátrio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988)

Ou seja, a constituição garante a liberdade de crença e de culto, impedindo que qualquer pessoa seja privada de seus direitos por motivo de crença religiosa. Ainda, como os direitos elencados fazem parte do artigo 5º, que trata dos direitos individuais fundamentais, é conferido à liberdade religiosa o status de cláusula pétrea: “Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” (*Ibid.*). Importante também o inciso XLII, que trata da imprescritibilidade do crime de racismo, que, como visto, está intimamente relacionado aos episódios de intolerância religiosa.

É também reafirmada a impossibilidade de “alianças” entre o Estado e a igreja, fora os casos em que essa possível colaboração for benéfica ao interesse público:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (*Ibid.*).

Ainda, em contraponto ao que ocorria em até pelo menos 1976, se verifica a constitucionalização da proibição de cobrança de impostos sobre qualquer templo religioso, na forma do art. 150, VI, “b”. É importante que se tenha essa disposição na carta magna, tendo em vista que era comum a cobrança de taxas para que as religiões afro-brasileiras pudessem realizar seus cultos⁷.

⁷ Para uma análise acerca da real eficácia do art. 150, VI, “b”, ver o trabalho de Guilherme Martins do Nascimento: “Imunidade tributária sobre templos: uma análise crítica do silêncio dos juristas acerca das religiões de matriz africana”.

Observa-se que o objetivo da Constituição de 1988 foi garantir igual respeito a todas as religiões, não adotando nenhum critério de diferenciação ou preconceções acerca de qual crença é mais importante, valiosa ou correta que as outras.

No entanto, inovação de grande valor se encontra nos artigos 215 e 216 da carta magna, e no direito à alimentação incorporado pela Emenda Constitucional 64/2010, ao art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (*Ibid.*).

Esses artigos são de suma importância pois declaram que todos os povos participantes da formação do povo brasileiro têm igual importância constitucional e, portanto, merecem igual proteção às suas práticas, saberes, religiosidades, costumes, enfim, modos de viver. Além disso, é conferida a essas tradições a categoria de patrimônio cultural brasileiro, o que reafirma a importância que possuem para a cultura brasileira e a sua própria indissociabilidade com o que é o Brasil.

Essas garantias incluem, como se pode perceber da leitura em conjunto dos dispositivos, o direito à alimentação, que será mais analisado adiante, quando falarei a respeito do sacrifício nas religiões afro-brasileiras, visto que é a matéria que está sendo questionada no STF.

Ou seja, não é somente o direito à liberdade religiosa que está em jogo no RE 494.601, mas também o direito aos modos de vida, à alimentação, ao patrimônio

cultural e à identidade (DE CHUEIRI e HOSHINO, 2018, *online*), aspectos esses intrínsecos às religiões afro-brasileiras.

Fora da constituição também existem vários instrumentos nacionais que defendem, de forma ou de outra, a liberdade religiosa. Dentre eles, pode-se destacar o art. 208 do código penal, que penaliza com detenção de até 1 ano o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; e o art. 20 da Lei 7.716/89, mais conhecida como lei Caó⁸, que define como crime sujeito à reclusão de até 3 anos o racismo motivado por religião:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989)

Há também o Decreto Federal nº 6.040/07, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, cujo objetivo é garantir os direitos culturais, ambientais, sociais e econômicos desses povos, valorizando as respectivas instituições e formas de organização e, sobretudo, suas identidades; e a Lei de Segurança Alimentar (Lei Federal 11.346/2006). Esses dois dispositivos reforçam, conjuntamente, a proteção aos modos de se alimentar de cada tradição e ao valor cultural intrínseco que o alimento exerce para cada tradição.

E as Leis 11.635/2007 (que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa⁹), 10.639/03 (que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino fundamental e médio a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira") e 12.288/10 (que instituiu o estatuto da igualdade racial). Todas essas leis contribuem,

⁸ A Lei nº 7.716/89 é popularmente conhecida como Lei Caó em homenagem a Carlos Alberto Caó Oliveira, jornalista e parlamentar que foi o autor dessa lei, além de ter ficado conhecido por incluir o caráter de imprescritibilidade e inafiançabilidade aos crimes de racismo no art. 5º da Constituição de 1988.

⁹ O dia 21 de janeiro foi escolhido como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa em virtude da data da morte da Ialorixá Mãe Gilda, em 2000. Ialorixá do terreiro Axé Absa de Ogum, Mãe Gilda faleceu após, devido a acusações de charlatanismo veiculadas pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), ter seu terreiro invadido, depredado e ser agredida física e verbalmente.

de forma ou de outra, para a luta contra o preconceito e a intolerância, embora a real efetividade e aplicabilidade das mesmas possa ser colocada em questão.

Com relação à jurisprudência que o STF vem consolidando, ganha destaque a ADI 3239, que tratou da titulação dos territórios quilombolas, e que garantiu a posse dos mesmos aos remanescentes das comunidades quilombolas. Sua importância para o julgamento do RE 494.601 reside na reafirmação do direito à identidade desses povos, na esteira do que os artigos 215 e 216 da Constituição estipulam, visto que o que está em jogo no RE em comento não é somente o direito à liberdade religiosa, mas o direito à identidade presente nas culturas afro-brasileiras.

1.3.2 – Instrumentos Internacionais

No que tange aos aparatos internacionais, há a Carta Internacional dos Direitos Humanos, bastião na proteção universal dos direitos humanos, que é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Todos trazem a questão da liberdade religiosa, de forma ou de outra, nos seus artigos.

O art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada pelo Brasil em 1948, é bem claro ao defender a liberdade de consciência e de religião:

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948)

Como desdobramento desse artigo, há a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981. Essa declaração, em seus 8 artigos, aprofunda especificamente no tema do art. 18 da DUDH, garantindo a igualdade, a tolerância, a compreensão e o respeito no que tange à liberdade religiosa.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1992, possui dois artigos de interesse para a temática:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

ARTIGO 20

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (ONU, 1966)

Os quais, quando analisados em conjunto com a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, também ratificada em 1992:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (OEA, 1969)

Revelam a importância dada tanto a nível regional como a nível global à liberdade de consciência e de religião, e à proibição da apologia ao ódio religioso e da discriminação religiosa.

Nessa mesma esteira de garantias à liberdade de crença e religião, pode-se destacar a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes à Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1992) e a Declaração de Princípios sobre a Tolerância (aprovada pela conferência geral da UNESCO em 1995), a qual ressalta especificamente a importância da educação como meio mais eficaz de prevenir a intolerância religiosa.

No que tange especificamente ao direito à alimentação, tem-se o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (ONU, 1966)

Este dispositivo constitui-se, conjuntamente com o art. 6º da Constituição de 1988, com o Decreto Federal nº 6.040/07 e com a Lei Federal 11.346/2006, em amparo ao direito humano à alimentação e aos diversos modos culturais de exercer esse direito. Esses dispositivos serão importantes em momento posterior da presente monografia para sustentar o direito das religiões afro-brasileiras de praticar o sacrifício animal em seus ritos religiosos.

Merece destaque também a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que, embora trate sobre povos indígenas e tribais, é importante para a presente discussão tendo em vista que ressaltou a importância dos valores espirituais dos povos tradicionais, o que se aplica também às tradições das religiões de matriz africana.

Em matéria de jurisprudência internacional, há julgados das cortes supremas tanto na Índia (2015), quanto na Polônia (2014) e Alemanha (2002) (DE CHUEIRI e HOSHINO, 2018, *online*). Ressalta-se, todavia, o caso *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*, julgado em 1993 pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Nesse caso, a igreja Lukumi Babalu Aye, professante da religião Santería¹⁰, originária de Cuba, teve o seu direito à liberdade religiosa tolhido em virtude de uma série de normas da cidade de Hialeah, da Flórida, que, sob a alegação de proibir a morte desnecessária de animais, obsteu o prosseguimento do rito religioso do sacrifício de animais, praticado por essa agremiação. Curiosamente, esses regulamentos não consideravam que a caça ou a pesca por lazer, a eutanásia de animais de rua, o extermínio de pragas, os métodos aplicados pelos abatedouros

¹⁰ Santería é uma religião afro-cubana. Foi formada de forma semelhante às religiões afro-brasileiras, ou seja, a partir de escravizados vindos da África que tiveram que moldar seus cultos à nova realidade, como o culto a mais de um orixá no mesmo espaço e o sincretismo religioso, em virtude da repressão perpetuada pelos colonizadores (IRELE e JEYIFO, 2010).

Kosher¹¹ ou até mesmo a prática de alimentar cães de caça com coelhos vivos eram configurados como morte desnecessária. (*Lukumi*, 508 U.S. at 537).

A Suprema Corte, então, decidiu pela inconstitucionalidade dessas normas, argumentando que as autoridades locais deveriam respeitar a tolerância religiosa e salientando a discriminação perpetrada pelas mesmas, já que não consideravam desnecessárias diversas outras práticas, talvez até mais condenáveis moralmente, que resultavam na morte de animais.

Esse precedente internacional é importante para a análise do RE 494.601, visto que argumentos semelhantes foram utilizados: como as falas acerca da “necessidade” dos sacrifícios; e o silêncio deixado sobre os milhares de animais mortos todos os dias nos diversos abatedouros brasileiros, muitos dos quais seguem as regras de abate da lei islâmica e judaica.

Necessário, contudo, antes de passar para a análise do julgamento do RE 494601, analisar como a questão dos direitos religiosos tem avançado desde a promulgação da Constituição de 1988. Veremos que, por mais que os aparatos nacionais e internacionais garantam a liberdade religiosa e promovam a compreensão do outro e o respeito às diferentes crenças, a intolerância religiosa ainda é presente e se manifesta por diversas maneiras, sendo muitas vezes cancelada por elementos do racismo institucional presentes no Brasil.

1.4 - A INTOLERÂNCIA HOJE

Para compreender como a intolerância religiosa se perpetuou nos últimos anos, convém lançar mão de alguns dados fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH), pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos (CEPLIR) e pela Comissão de Combate a Intolerância Religiosa (CCIR).

¹¹ Kosher é como a comida permitida pela Cashrut (lei alimentar do judaísmo) é denominada. Dessa forma, abatedouros Kosher são os estabelecimentos que realizam o corte dos animais segundo as exigências das leis alimentares do judaísmo. Dentre essas exigências, existe um ritual que deve ser seguido na hora de matar os animais, que inclui a eliminação de determinados órgãos proibidos e a drenagem de todo o sangue do animal. Exigências no abate de animais também se verificam no Islamismo, conforme será explicitado mais adiante. (KOBESSI, 2013, *online*)

Esses dados foram coletados por meio da análise do “Relatório e Balanço da Intolerância Religiosa no Brasil”, sendo fruto da parceria de pesquisas entre os interlocutores e pesquisadores da Comissão de Combate a Intolerância Religiosa (CCIR), do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e o Laboratório de História das Experiências Religiosas (LHER) do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A SDH registrou 697 denúncias de intolerância religiosa entre os anos de 2011 e 2015, sendo nos estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo onde se verificaram o maior número de casos. O Rio de Janeiro teve a maior quantidade de denúncias feitas ao longo dos anos. (SANTOS et al, p. 23)

O que leva aos dados do CEPLIR, realizado especificamente no Estado do Rio de Janeiro, que traz números ainda mais preocupantes. Segundo o CEPLIR, de julho de 2012 a setembro de 2015 foram realizados 1.014 atendimentos de denúncias sobre intolerância religiosa, sendo que 71,15% destes foram especificamente de religiões afro-brasileiras. (*Ibid.*, p.24). É interessante destacar que em 2017 aumentou-se para 800 o número dos atendimentos de intolerância nesse estado, de acordo com o Ministério de Direitos Humanos. Com 71,5% dos casos referentes às religiões afro-brasileiras. Discriminação, depredação, difamação e invasão foram os tipos mais relatados. (GLOBO NEWS, 2018)

Da mesma forma, a CCIR registrou, entre 2008 e 2014, 57 denúncias, das quais 15 foram feitas por religiões afro-brasileiras. (SANTOS et al, p.26)

Para além desses dados, o “Relatório e Balanço da Intolerância Religiosa no Brasil” ainda traz uma série de casos registrados em boletins de ocorrência e atendimentos presenciais e virtuais, que relatam desde a destruição completa de terreiros por meio da depredação e de incêndios provocados, até o lançamento de uma pedra na cabeça de uma menina de apenas 11 anos, após a mesma estar saindo de uma festa de Candomblé; relatando, inclusive, uma tentativa de destruição das estátuas dos orixás na praça dos orixás em Brasília (*Ibid.*, págs. 36-42). Não é a intenção desse trabalho esmiuçar todos esses casos, sendo recomendada a leitura do relatório para isso. No entanto, é importante que se destaquem esses atos de intolerância cometidos, para que se tenha em mente que a intolerância religiosa ainda vigora, e de forma violenta, no Brasil.

Isso é consubstanciado pela análise que VELECI traz sobre o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR), que informa que foram identificados 26 assassinatos de líderes do Candomblé e 99 notícias sobre ataques a terreiros entre os anos de 2011 e 2015 (2017, p. 73).

Todas essas informações sustentam o fato de que a intolerância religiosa tem destinatário certo: as religiões afro-brasileiras, o que demonstra serem estas, ainda em pleno século XXI, o segmento mais vulnerável e vitimizado. Ou seja, o passado de repressão e perseguição aos cultos afro-brasileiros não está tão longe como se poderia imaginar.

Para SILVA JR., houve uma mudança na forma de expressão do preconceito contra religiões de matriz africana. O que ocorre atualmente, segundo ele, é uma diminuição da repressão estatal, mas aumento da propagação do ódio religioso, principalmente por meio da lógica do discurso de segmentos neopentecostais (2018, *online*).

Nesse sentido, há que se analisar o fenômeno pentecostal e neopentecostal no Brasil. A diferença entre os dois é, em síntese, que o primeiro se instalou no país no início do século XX, enquanto que o segundo ganhou força por volta da década de 70, inovando em algumas técnicas de pregação e conversão de fiéis. Os dois termos serão utilizados a seguir tendo em vista a denominação utilizada pelos diferentes autores citados, mas é bom ter em mente que, para a finalidade desse trabalho, podem ser aproximados em seus sentidos, visto que ambos refletem o recrudescimento da intolerância religiosa nas últimas décadas no Brasil.

Segundo VELECI, o “pentecostalismo se distingue dos demais segmentos religiosos cristãos pela ênfase do dom da cura divina, pelas estratégias de proselitismo e conversão em massa, o sectarismo e o ascetismo” (2017, p 48). Além disso, é perpetuada uma visão demoníaca dos cultos afro-brasileiros através de ataques por meio de reportagens depreciativas e enviesadas nos jornais internos das igrejas; por meio de matérias nos respectivos programas televisivos, de circulação nacional; por meio da publicação de livros que deturpam o teor das religiões afro-brasileiras e durante os cultos em seus templos, onde se humilham supostas entidades da religiosidade afro-brasileira. (SILVA, 2012, págs. 12-15)

Triste perceber que, justamente quando a repressão policial se atenuou e a Constituição Cidadã é promulgada, os professantes de religiões afro-brasileiras, ao invés de descansar aliviados, “ganharam inimigos muito mais decididos e dispostos a expulsá-los do cenário religioso, contendores que fazem da perseguição às crenças afro-brasileiras um ato de fé, no recinto fechado dos templos como no ilimitado e público espaço da televisão e do rádio.” (PRANDI, 2003, p. 23)

De qualquer forma, convém notar que o fenômeno da mídia atuando como difusora da intolerância religiosa não é novo. O livro de Júlio Braga traz inúmeros exemplos da imprensa atuando e moldando a opinião da população brasileira, durante todo o século XX, de forma contrária às religiões afro-brasileiras. Para ele, é

evidente que essas matérias jornalísticas contra a existência dessas comunidades religiosas e a favor de sua extinção desempenharam papel preponderante na formação de uma mentalidade hostil aos cultos afro-brasileiros, pois acirravam diariamente os ânimos de uma sociedade já locupletada de preconceito social e racial (BRAGA, 1995, p. 155)

O que mudou, entretanto, é o alcance que as mídias e as novas tecnologias informacionais proporcionam aos difusores dessas ideias preconceituosas e radicais, visto que o Brasil do século XXI é muito mais desenvolvido, e sua população, muito mais elevada, tem exponencialmente maior acesso à informação do que nos entremeios do século passado.

Esses ataques têm o início de seu recrudescimento datado nos anos 70, quando os primeiros livros depreciativos foram lançados e a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é fundada. Segundo SILVA, dentre as igrejas pentecostais e neopentecostais, a IURD é a que mais se sobressai, sendo o maior expoente da “batalha espiritual” de que se valem essas agremiações religiosas (2012, p.14).

A questão é que essa “batalha espiritual” travada contra as religiões afro-brasileiras é encarada pelo movimento pentecostal e neopentecostal como correto, como parte legítima de sua missão evangelizadora na terra, sendo importante função dos adeptos levar a “verdadeira fé” para todos os rincões do planeta. É isso que justifica a maioria das expedições missionárias e fundação de igrejas Brasil afora.

Esse é o problema do proselitismo religioso, o qual, felizmente, não é encontrado nas religiões de matriz africana¹².

O que agrava sobremaneira essa forma de intolerância religiosa é o fato de que muitos parlamentares são evangélicos, tratando-se mais de *religiosos políticos* do que de *políticos religiosos*, os quais buscam impor suas concepções religiosas e morais ao restante da população. (ORO, 2003, *apud*, ORO, CARVALHO e SCURO, 2017, p. 248). Nesse sentido, segundo VELECI, “esses grupos de interesses estão limitando exclusivamente os direitos dos afro-religiosos sem desrespeitar as regras democráticas de produção de leis” (2017, p. 51). SANTOS também compartilha dessa visão, ao defender que o objetivo principal desses grupos é “promover legislações que possam impedir a prática dos cultos de matriz africana” (2018, *online*).

Por isso é que se verifica uma verdadeira proliferação de projetos de leis que visam obstaculizar o prosseguimento dos cultos e ritos das religiões afro-brasileiras; e se vê o racismo institucional fornecendo a base para isso, visto que, conforme já dito anteriormente, ele “relies on the active and pervasive operation of anti-black attitudes and practices” por meio da “operation of established and respected forces in the Society” (HAMILTON & TURE, 1967, págs. 20 e 21). É esse o caso do RE 494.601, que visa tornar inconstitucional o sacrifício de animais nos ritos das religiões afro-brasileiras, e que tem em sua origem um impulso dado por um pastor, sobre a qual tratarei no capítulo 2 desse trabalho.

Também é o caso do Projeto de Lei Complementar (PLCL) 018/17 e do Projeto de Lei (PL) 420/2007, ambos do Rio Grande do Sul (local de origem também da Lei que iria desembocar no RE 494.601) e apresentados, respectivamente, por um vereador evangélico e um pastor da IURD. O primeiro ficou conhecido pejorativamente como “Lei do Despacho” e, o segundo, como a “Lei do Silêncio”; e visavam, como se pode inferir dos nomes, a proibição da entrega de oferendas, que é parte constitutiva dos ritos das religiões afro-brasileiras, e a restrição do ruído gerado nos templos. No

¹² VERGER informa que a tolerância e a ausência de qualquer proselitismo são características marcantes na religião dos orixás. Ele explica que isso pode ter se dado devido à forma que os cultos eram realizados na África, onde cada grupo familiar tinha o respectivo deus protetor, o Orixá ancestral divinizado, transferido pela linhagem paterna, sendo um contrassenso exigir que um estrangeiro tivesse ligação com esses ancestrais. (2002, p. 20). De qualquer forma, é com felicidade que se observa que essas características foram transmitidas, não obstante todo o sincretismo e o processo histórico já relatado, para as religiões afro-brasileiras de hoje.

primeiro caso, os afroreligiosos, por meio de outro PLCL, conseguiram resguardar o seu direito religioso; no entanto, no segundo, o PL foi aprovado e sancionado, com apenas algumas alterações no texto. (ORO, CARVALHO e SCURO, 2017, p. 234)

No entanto, esses casos não se verificam somente no Rio Grande do Sul, e nem em nível estadual. Destacam-se ainda, ao menos, o PL 202/2010, de Piracicaba; o PL 58/2015, de São José do Rio Preto, ambos vetados; e, no âmbito federal, o PL 4331/2012, de Marcos Feliciano, que ainda tramita, e que também visa proibir o sacrifício animal em rituais religiosos. (*Ibid.*).

Para SILVA, “esse contexto faz com que as religiões afro-brasileiras se tornem novamente passíveis de serem criminalizadas” (2012, p.21). O que seria um enorme retrocesso para o Brasil em todos os níveis socioculturais. Isso nos leva a concluir qual a importância do desenrolar do julgamento do RE 494.601.

1.5 – O QUE ESTÁ EM JOGO NO RE 494.601

Pela análise dos dados do Relatório sobre a Intolerância Religiosa no Brasil, vê-se que o número de casos relatando a ocorrência de discriminação em virtude da opção de crença tem aumentado. Isso pode corresponder tanto a um efetivo aumento nos números, quanto a um crescimento na confiança de se autodenominar praticante de uma religião com matriz afro e de recorrer aos instrumentos estatais para assegurar esse direito.

Da mesma forma, é evidente que o fenômeno neopentecostal contribui para a propagação da intolerância religiosa no Brasil contemporâneo. Mas a relevância desse caso reside muito mais no fato de que essas correntes religiosas se colocam no contra fluxo da garantia de direitos que o Brasil (e o mundo), nas últimas décadas do século XX, vêm realizando por meio de suas legislações e jurisprudências de seus tribunais. Sendo um retrocesso, portanto, a uma comunidade mais inclusiva e tolerante.

Isso pois, aliado ao fenômeno neopentecostal, não há que se desconsiderar os 300 anos em que essas religiões eram consideradas ilegais e os quase 2 séculos seguintes em que não eram, efetivamente, consideradas como

religião. Como a repressão nesses tempos era perpetuada majoritariamente sob a insígnia da religião católica e do Estado, recorda-se que, conforme já explicado, mudaram-se as formas, mas a intolerância ainda persiste.

Tudo isso contribuiu e contribui para a formação de uma mentalidade brasileira bastante negativa em relação a essas tradições e, conseqüentemente, moldou o preconceito e racismo estrutural que permeia a sociedade.

Portanto, o que é claro é que, apesar das inúmeras legislações e instrumentos de proteção nacional e internacional à liberdade religiosa, a intolerância ainda persiste e toma formas que podem ser consideradas até bárbaras.

Lançar luz sobre essas formas de intolerância nos dias de hoje é, sobretudo, meio de garantir que os direitos sociais adquiridos ao longo dos séculos, por meio de muita luta e esforço, sejam preservados na sociedade plural e inclusiva que é o Brasil.

Nesse sentido, tem-se o RE 494.601, que, mesmo tendo em sua origem o intuito de tolher os direitos das comunidades de religião afro-brasileira, pode ter resultado totalmente diverso: o de reafirmar, mais uma vez, o direito à liberdade religiosa; e o de ratificar a importância dessa cultura como parte constitutiva do Brasil.

Isso pois o STF, além de ser, obviamente, a suprema corte do país, tem ganhado, nos últimos anos, extrema notoriedade entre a população brasileira, seja por meio da difusão de seus julgamentos e decisões nas mídias sociais, seja pela luz que a grande mídia lançou sobre determinados casos.

Por isso a questão é tão escorregadia, pois o STF pode, por meio deste julgamento, tanto reafirmar seu projeto civilizatório como agente de mudança cultural e bastião dos direitos fundamentais, quanto servir de propulsor e legitimador para o retorno de décadas sobre a sombra da intolerância.

Do outro lado da moeda, temos a argumentação favorável ao RE 494.601, a qual busca se legitimar pelo argumento da defesa dos direitos dos animais. Entretanto, essa justificativa é apenas uma tentativa de ocultar o que está realmente em jogo: qual lobo em pele de cordeiro, no RE 494.601 a intolerância religiosa vem travestida como direito animal.

Tentarei demonstrar, no capítulo seguinte, como o RE 494.601 revela intolerância e racismo religioso por meio de uma análise dele e das sustentações orais dos advogados.

2 – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

2.1 – HISTÓRICO PROCESSUAL DO RE 494.601

Antes de passar à análise propriamente dita dos argumentos do RE 494601, convém trazer o histórico do processo que culminou na proposição do mesmo.

O Recurso Extraordinário de nº 494.601-7 foi interposto em virtude de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70010129690, a qual buscava declarar inconstitucional a Lei 12.131/04, que adicionou o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915/03.

Essa Lei 11.915 foi votada em 21 de maio de 2003 na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, e ficou conhecida como o Código Estadual de Proteção aos Animais (CEPA).

As origens da Lei 11.915 remontam à década de 90, quando o deputado estadual Manoel Maria, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), propôs o Projeto de Lei (PL) 447/91. Esse projeto, por conter vedações à caça amadorística¹³ (permitida no Rio Grande do Sul à época), demorou mais de 10 anos para, efetivamente, se transformar em uma lei. O que só ocorreu quando foi reformulado para o PL 230/99, sendo aprovado como a Lei 11.915. (SILVA, 2012, p. 68).

É interessante destacar, antes de analisar o CEPA, que Manoel Maria era pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, agremiação pentecostal de mais de 60 anos de existência no Brasil (IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, 20-?); e que a proposta inicial do PL 447/91 era proibir o uso de animais em qualquer “cerimônia religiosa” e “feitiço”, o que mirava nas religiões de matriz africana (ORO, CARVALHO e SCURO, 2017, p. 232).

¹³Interessante notar que o motivo de entrave ao prosseguimento do PL 447/91 foram as barreiras que o mesmo traria à prática da caça por lazer. Como verificado no caso *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*, parece que, aos olhos da maior parte da comunidade envolvida, a morte de animais na caça amadorística é mais importante e indispensável que o sacrifício dos mesmos nos ritos de religiões de matriz africana.

Isso leva à reflexão do real motivo de propositura desse projeto de lei; e explicita o estigma que essas religiões sofrem ainda hoje, presente, nesse caso, quando são relacionadas à feitiçaria e, dessa forma, demonizadas. Isso já foi tratado no capítulo 1, quando se falou das estratégias utilizadas pelas religiões pentecostais e neopentecostais no cenário brasileiro, e é importante que seja recordado aqui como forma de relacionar a forma como a intolerância religiosa se manifesta no legislativo brasileiro.

De qualquer forma, o código foi aprovado com algumas modificações à sua versão inicial. Dentro dele, há um artigo importante para a análise aqui pretendida:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (Lei 11.915 de 2003)

Como se pode depreender da leitura do dispositivo, não há nenhuma menção proibitória do sacrifício de animais nos cultos afro-brasileiros. No entanto, foi por meio desses incisos que os terreiros do RS tiveram sua liberdade de crença e culto tolhidas no que tange ao livre exercício do sacrifício animal ritualístico.

SILVA explica que, “baseadas na interpretação deste Código, têm sido possíveis ações judiciais contra sacerdotes afro-brasileiros, como ocorreu com a mãe-de-santo Gissele Maria Monteiro da Silva, de Rio Grande, condenada a 30 dias de prisão por realizar sacrifícios de animais em seu terreiro” (2007, p. 220).

Além do exemplo de Mãe Gissele, houve vários outros. Isso motivou a organização de segmentos da comunidade afro-brasileira do estado e culminou na

proposição do PL 282/2003¹⁴, pelo deputado Edson Portilho, do Partido dos Trabalhadores (PT). Esse projeto se transformou na Lei 12.131/04 em 22 de agosto de 2004:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (Lei 12.131 de 2004).

Que excluiu, portanto, a possibilidade de o sacrifício animal nos cultos afro-brasileiros ser enquadrado como violação ao Código de defesa dos Animais.

Em conjunto à Lei 12.131/04, foi promulgado, em julho, o decreto 43.252/04, que estabeleceu a exigência de que os animais utilizados nos sacrifícios das religiões afro-brasileiras teriam de ser destinados à alimentação e sacralizados sem o emprego de crueldade:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela LEI Nº 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo.

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (Decreto 43.252 de 2004)

Parece, dessa forma, que houve a cautela política em impedir que, mesmo com o acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03, o CEPA pudesse continuar a ser utilizado como ferramenta de tolhimento da liberdade religiosa dos

¹⁴ Na justificativa do PL 282/03, Edson Portilho ressalta o uso equivocado que se fazia a respeito da Lei 11.915, e que estava tolhendo o direito de liberdade religiosa das agremiações afro-brasileiras: “[...]faz-se necessária a apresentação deste projeto de lei que define, em parágrafo único, a garantia constitucional que vem sendo violada por interpretações dúbias e inadequadas da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Face a essa dubiedade de interpretação, os Templos Religiosos de matriz africana vêm sendo interpelados e autuados sob influência e manifestação de setores da sociedade civil que usam indevidamente esta lei para denunciar ao poder público práticas que, no seu ponto de vista, maltratam os animais.” (Justificativa ao PL 282/03).

cultos afro-brasileiros, dessa vez mediante as possíveis justificativas de presença de crueldade ou de ausência de destinação dos restos mortais dos animais sacrificados.

No entanto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira, ajuizou, em 22 de outubro de 2004, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70010129690, que objetivava a retirada do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915/03, aduzindo inconstitucionalidade formal e material da Lei 12.131/04, que acrescentara o referido parágrafo único. O relator dessa ADIN foi o desembargador Araken de Assis.

Para ele, a Lei 12.131/04 violava o art. 1º da Constituição Estadual do RS (que adota os mesmos princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988) e os seguintes dispositivos da Constituição Cidadã: o art. 5º, caput; o art. 19, I; e o art. 22, I. Ou seja, alegava-se tanto violação formal quanto violação material da Constituição.

A ADIN foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do RS em abril de 2005, com 14 dos 25 votos a favor, confirmando, portanto, a constitucionalidade da Lei 12.131/04.

Nesse contexto, tem-se a interposição, em outubro de 2005, do Recurso Extraordinário 494601-7 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que tem o Ministro Marco Aurélio como relator. Pugna-se, portanto, pela violação dos artigos 5º, caput; 19, I e 22, I da Constituição de 1988.

Ou seja, sustenta-se que a Lei Estadual 12.131/04 viola a Constituição tanto formalmente quanto materialmente. No aspecto formal ter-se-ia a violação ao art. 22, I, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal; e no aspecto material ter-se-ia a violação do art. 5º, caput, que estipula o princípio isonômico, e do art. 19, I, que trata da laicidade do Estado brasileiro. Esses argumentos serão analisados em tópico posterior deste capítulo.

O RE 494601 teve seu julgamento iniciado em 09 de agosto de 2018, quando foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O relator Marco Aurélio votou pelo parcial provimento do recurso extraordinário, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal à Lei 12.131/04, de forma que incluía também na exceção do art. 2º da Lei 11.915/03 as outras religiões que se

utilizem de sacrifícios animais em seus rituais. Já o ministro Edson Fachin adiantou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o texto original da lei, afirmando que “se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas” (Voto do Ministro Edson Faccin, STF, Recurso Extraordinário 494.601, data de julgamento: 09/08/2018).

Nesse julgamento, partes e instituições interessadas admitidas como *amicus curiae* fizeram sustentações orais e expuseram seus argumentos, além de ter havido a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É acerca desses argumentos presentes no RE 494.601 e nas sustentações das partes interessadas que tratarei adiante, tentando identificar as bases sobre as quais operam e analisar se há aspectos de intolerância religiosa presentes nas mesmas.

Entretanto, antes de prosseguir à análise do RE, é relevante fazer uma pequena ressalva quanto à diferença entre a liberdade de crença e a liberdade de culto; e entre os termos sacralização e sacrifício. No primeiro caso, é importante realizar essa observação pois se verificará, já no final deste capítulo, que o RE 494.601 não realiza essa diferenciação e, portanto, incorre em erros ao conceituar a liberdade religiosa. No segundo, convém abordar esses dois termos utilizados para que se possa esclarecer as significações que cada palavra acarreta, e, portanto, se verificará que determinados termos já carregam consigo um tipo de preconceito no que tange aos ritos das religiões de matriz africana.

2.2 – ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS

2.2.1 - Liberdade de Crença e Liberdade de Culto

A liberdade de crença e a liberdade de culto são as duas faces da liberdade religiosa. Enquanto a primeira está mais ligada ao aspecto pessoal e psicológico da liberdade religiosa, a segunda está mais ligada ao aspecto da expressão externa dessa liberdade.

É descabido pensar, portanto, em uma livre expressão religiosa que não implique em uma respectiva manifestação externa, visto que é essa manifestação externa que concretiza a liberdade religiosa. Dessa forma, a liberdade de crença e a liberdade de culto estão interconectadas, são interdependentes (VIDA, 2007, p. 297). Uma, portanto, não pode existir sem a outra. Logo, conforme LEITE conclui, “deve-se assumir que a liberdade de crença é o direito de exprimir uma crença, e não o direito de ter uma crença.” (2013, p. 166).

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, assegurou a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício da liberdade de culto; e isso reflete a indissociabilidade dessas liberdades. Ainda, ao prever o livre exercício da liberdade de culto, a Constituição pôs fim, como já visto, a uma tradição de limitar a liberdade religiosa em virtude de concepções enviesadas sobre a moral e bons costumes.

Essa ressalva sobre a liberdade de crença e de culto é importante pois, como se verá na análise do RE 494.601, tenta-se sustentar que é possível que as religiões de matriz africana acabem com suas práticas de sacrifício de animais, expressão de sua liberdade de culto, sem que isso prejudique a sua liberdade de crença. Nos argumentos do recurso não há a diferenciação entre essas liberdades, mas apenas a menção geral à liberdade religiosa, não se verificando uma compreensão integral do significado da liberdade religiosa. Acredita-se, portanto, que o sacrifício animal é parte “descartável” dessas religiões, e que a liberdade religiosa estaria garantida, sendo apenas “ajustada” às concepções enviesadas sobre a “necessidade” do sacrifício.

Olvida-se, assim, que a liberdade de culto é parte vinculada à liberdade de crença, e que a liberdade religiosa é formada pela junção das duas. A exclusão de uma (no caso, da liberdade de culto, exteriorizada no sacrifício animal dos ritos litúrgicos das religiões afro-brasileiras) acarreta invariavelmente na descaracterização da liberdade religiosa, e numa violação a um direito fundamental previsto na Constituição.

2.2.2 - Sacrifício e Sacralização

Breve ressalva deve ser feita nesse contexto apenas para pontuar que o uso do termo “sacralização” remete a uma santificação, a tornar alguma coisa

sagrada. Entre os adeptos das religiões de matriz africana, no que tange aos rituais praticados, defende-se o uso do termo “sacralização”, e não “sacrifício”, como o melhor para “a tradução para os valores aceitos pelo Estado”. (VELECI, 2017, p. 94). A diferença desse termo para o uso de “sacrifício” é que este pode trazer uma conotação não muito positiva, e reforçar o estigma que paira sobre as religiões de matriz africana

Optou-se pelo uso do termo “sacrifício” ao longo do presente trabalho tendo em vista que é o utilizado no RE 494601 e em todos os processos pertinentes para o caso, além de a maioria da bibliografia utilizada ter também se valido desse termo.

A seguir serão analisados e contestados os argumentos trazidos pelo RE 494.601. Após essa parte, as sustentações orais tanto do representante do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto do representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal serão examinadas, onde se poderá ver aspectos mais claros da intolerância religiosa que permeia o recurso. Alguns desses argumentos já serão refutados de pronto, enquanto outros só o serão em tópico posterior, após se ter feito a abordagem da cosmovisão das culturas afro-brasileiras. Esse esclarecimento a respeito da forma como essas tradições enxergam o mundo será necessário para se retirar qualquer preconceito ou estigma que paire sobre as manifestações religiosas em comento, e para concluir o trabalho com a certificação de que o RE 494.601 não é motivado por um interesse em defender o direito dos animais, mas sim pela intolerância religiosa presente em parcela da sociedade.

2.3 – ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RE 494.601

O RE 494.601, interposto face ao acórdão do TJ/RS que decidiu pela improcedência da ADIN que visava a retirada do ordenamento jurídico da Lei 12.131/04, pugna pela inconstitucionalidade dessa lei em virtude de ofensa formal e material à Constituição de 1988, devido a suposta violação dos artigos 5º, caput; 19, I e 22, I da constituição.

2.3.1 - Inconstitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal residiria na ofensa ao art. 22, I da Constituição, que trata da competência para legislar sobre matéria penal, visto que a Lei Federal de nº 9.605/98 teria sido desconsiderada quando do acréscimo do parágrafo único pela referida Lei estadual (12.131/04). Vejamos os dispositivos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998)

O argumento do RE é, basicamente, que a Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 32, criminaliza as práticas que incorram em abuso ou ferimento de animais, e que o art. 37 não excetua os sacrifícios religiosos de animais dessa tipificação, posto que não são feitos em estado de necessidade.

Portanto, como o parágrafo acrescentado pela Lei estadual 12.131/04 esclarece que o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana não se enquadram na proibição do art. 2º do CEPA, houve a criação, segundo o entendimento do MPE-RS, de exclusão de ilicitude, o que configuraria invasão de matéria penal, de competência privativa da União, ferindo o art. 22, I da Constituição Cidadã.

Em resumo, a argumentação de violação formal da Constituição trazida pelo RE vai no sentido de que houve uma invasão da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, visto que a Lei 12.131/04 desrespeitou a Lei Federal 9.605/98, que já tratava dos crimes ambientais e das infrações administrativas ambientais.

No entanto, olvida-se que a Lei 11.915/03 não trata propriamente de matéria de direito penal pois não traz fatos puníveis e as respectivas sanções em caso de cometimento. Ela apenas dispõe de ilícitos e infrações administrativas, tratando de direito ambiental e de proteção à fauna. Logo, não há que se falar em violação da competência privativa da União de legislar sobre matéria penal, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, mas em competência concorrente dos entes federativos, conforme art. 24, VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988)

Logo, a excludente de ilicitude não foi penal, mas administrativa. Permitida, portanto, pela competência concorrente dos entes federativos de legislar sobre a proteção do meio ambiente.

De qualquer forma, se a matéria fosse efetivamente penal, a inconstitucionalidade estaria presente em todo o artigo e provavelmente em todo o CEPA, e não somente no parágrafo único, o que revela o absurdo do que se pretende no RE 494.601.

Por fim, é necessário notar que não há menção alguma, em qualquer dos dispositivos supracitados da Lei Federal 9.605/98, da proibição das práticas religiosas. A lei trata muito mais da proteção aos animais silvestres e da vedação de abusos ou práticas cruéis contra os mesmos e os domésticos. De qualquer forma, para o MPE-RS o sacrifício de animais nas liturgias afro-brasileiras se enquadra nessas vedações, posto que seria intrinsecamente cruel.

Essa associação dos ritos afro-brasileiros à crueldade está presente em todo o RE 494.601 e nas sustentações orais dos que também pugnam pela inconstitucionalidade do sacrifício. No entanto, conforme será visto, não existe

crueldade nos sacrifícios rituais das religiões afro-brasileiras, sendo essa associação que se faz fruto de um preconceito arraigado, ao longo dos séculos, na sociedade brasileira.

2.3.2 – Inconstitucionalidade Material

No que tange à inconstitucionalidade material, essa residiria na violação aos artigos 5º, caput e 19, I da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988)

Argumenta-se, então, que o texto do parágrafo único trazido pela Lei 12.131/04, ao mencionar expressamente “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, é arbitrário em favor dessas religiões (pois não menciona, por exemplo, o judaísmo e o islamismo, que também possuem sacrifícios animais em suas liturgias), ferindo o princípio da igualdade disposto no art. 5º, caput, e a natureza laica do estado, disposta no art.19, I da Constituição.

Ainda, implica-se que o referido parágrafo único dá azo a uma aliança entre o Estado e as religiões de matriz africana, visto que são as únicas excetuadas pela letra da lei, o que desobedeceria a natureza laica do estado, conforme já dito.

No entanto, nenhum desses argumentos deve prosperar.

Não fere o princípio da isonomia nem da laicidade do estado (também relacionado à aliança entre estado e alguma igreja) pois a Lei 12.131/04 veio para restaurar a liberdade religiosa que estava sendo tolhida mediante uma interpretação errônea da Lei 11.915/03 por parte das autoridades governamentais. Interpretação que, conforme já visto, acarretou no fechamento de muitas casas de religiões afro-brasileiras e até na prisão de sacerdotes. O parágrafo único foi adicionado pelo parlamentar Edson Portilho para nivelar justamente essa situação de discriminação e

intolerância, ou seja, para trazer de volta a isonomia entre as religiões e a imparcialidade do Estado na tratativa das questões referentes às mesmas.

Ou seja, não há que se falar em aliança do Estado do Rio Grande do Sul com os cultos afro-brasileiros, visto que o que ocorria antes da Lei 12.131/04 era justamente o contrário, quando funcionários desse mesmo estado estavam fechando terreiros e prendendo sacerdotes em nome do CEPA. É absurdo, portanto, sustentar que houve violação do princípio laico do Estado (art. 19, I). Se houve alguma aliança do Estado do RS, essa foi no sentido de prejudicar as agremiações de religiões afro-brasileiras, talvez com a anuência de parcela da sociedade professante de outras vertentes religiosas, como o pentecostalismo, já que a Lei 11.915/03 foi proposta por um membro desse segmento.

No que tange especificamente à violação da isonomia (art. 5º, caput), a expressão “de matriz africana” não chega a excluir da exceção outras religiões que realizem sacrifício animal, mas, ao contrário, por simples processo hermenêutico, facilita o seu enquadramento no parágrafo único. Isso pois a liberdade religiosa trata-se, conforme já visto, de direito fundamental, e nesses casos a interpretação do dispositivo deve ser feita de maneira a amplificar a sua abrangência.

Isto pois, se tomada essa interpretação, se verificaria que o caso é de omissão parcial da norma, e, conforme ensina BARROSO, nessas situações existem 3 alternativas possíveis para o controle de constitucionalidade brasileiro:

- (a) a declaração da inconstitucionalidade por ação da lei que criou a desequiparação;
- (b) a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial da lei, com ciência ao órgão legislador para tomar as providências necessárias;
- (c) a extensão do benefício à categoria dele excluída. (2012, p. 36)

No primeiro caso, o autor prossegue, ter-se-ia o inconveniente de universalizar a situação desvantajosa; e no segundo, ficar-se-ia dependente da boa vontade do legislativo, visto que não há fixação de prazo para que o mesmo modifique a lei, o que já provou ser demasiadamente lento em vários casos. A melhor opção, portanto, seria adotar a terceira solução (*Ibid.*).

Ou seja, ainda que se considere que a Lei 12.131/04 violou o princípio da isonomia, a melhor solução a ser adotada, por ela trazer um benefício que resguarda

direito fundamental, é estender essa exceção às outras religiões, e não a suprimir completamente, o que seria a pior solução possível. Essa posição foi adotada também pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do RE 494.601, quando o mesmo determinou que a norma fosse interpretada conforme a constituição para retirada do termo “de matriz africana”, para que então pudesse englobar todas as religiões que realizam esses rituais.

Vistos os argumentos presentes no texto do RE 494601, prosseguirei com a explicitação de alguns pontos levantados durante as sustentações orais tanto do promotor de Justiça Alexandre Saltz, que falou em nome do Ministério Público do Rio Grande do Sul, quanto de Francisco Carlos Rosas Giardina, representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, *amicus curiae* do processo, ambas realizadas no dia 09 de agosto de 2018, data do primeiro julgamento do RE 494601 no STF¹⁵. Essas duas sustentações têm em comum o fato de defenderem a inconstitucionalidade do sacrifício animal nos rituais das religiões afro-brasileiras, e sua análise é importante pois se verificará que concepções racistas e preconceituosas permeiam as falas e o próprio recurso em si, revelando que o verdadeiro motivo de propositura do mesmo não é a preocupação com a defesa do direito dos animais, mas a intolerância religiosa arraigada em segmentos de nossa sociedade.

2.4 - SUSTENTAÇÕES ORAIS

2.4.1 – Sustentação Oral MPE-RS

O representante do MPE-RS começa sua sustentação oral defendendo que a liberdade de culto ocorrerá na forma da Lei. Tal Lei, segundo ele, seria a de nº 9.605/98, que, no tocante ao sacrifício animal nos ritos afro-brasileiros, “não trata especificamente do tema, mas também não permite ou ampara essa conduta”. (STF, 2018a, 10m29s) Por isso, para o MPE-RS, o sacrifício animal nessas religiões deveria ser declarado inconstitucional.

¹⁵ Foi feita transcrição livre da gravação do julgamento disponibilizada pelo canal do STF na plataforma Youtube. Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro> e https://www.youtube.com/watch?v=_g6Q3-IWIPc, acesso em 03/10/2018.

Contra esse argumento, o procurador Thiago Holanda González, que representou a procuradoria do Estado do RS (que defende a constitucionalidade do sacrifício), foi bem correto, ao defender que “não se pode argumentar que a legislação criminal não fez nenhuma exceção contra atos praticados em rituais religiosos, pois ela também não fez em relação ao abate de animais para consumo. E não se cogita hoje [...] que se criminalize essa atividade econômica.” (*Ibid.*, 28m20s).

Ou seja, pela linha argumentativa do promotor, ter-se-ia que acabar com todo e qualquer tipo de abate animal feito no Brasil, visto que a Lei 9.605/98, mesmo não tratando especificamente do tema, não permitiria essas condutas. Tal argumento é absurdo, como se pode facilmente constatar.

Prosseguindo, o promotor de justiça acrescentou o Decreto Lei nº 24.645/34 ao rol de determinações federais que seriam desrespeitadas pela Lei 12.131/04¹⁶. Posto que, em seu artigo 3º, VI, ele classifica como maus tratos aos animais “não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não” (BRASIL, 1934). Para o procurador, ter-se-ia que questionar hoje “a **necessidade** [destacou-se] do abate de animais como ritual religioso”. (*Ibid.*, 11m59s).

Ele prossegue e sustenta que “a constituição cria moldura que veda todo tipo de crueldade, mas a morte desnecessária é tratamento cruel.” Para ele, “essa é a questão de fundo: **morte desnecessária** [destacou-se] é tratamento cruel.” (*Ibid.*, 19m08s).

E afirma que o próprio STF vem vedando práticas cruéis, como as da farra do boi em Santa Catarina, das rinhas de galo ou da Vaquejada no Ceará. E que, por respeito ao art. 926 do Código de Processo Civil, a Corte deveria se atentar ao estabelecimento da integralidade, coerência e estabilidade da jurisprudência.

¹⁶ Para o MPE-RS, esse Decreto-Lei, por ter sido editado em época de exceção, teria natureza de lei ordinária, e, portanto, não teria sido revogado pelo decreto 11/2004, continuando a valer segundo doutrina. É interessante notar que no próprio site do governo (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm) ele já está revogado; e, mais curioso ainda, é perceber que o Ministério Público se valeu de uma norma de 1934 para tentar sustentar sua posição em um julgamento de 2018.

Em sua conclusão, o representante do MPR-RS ainda adiciona que espera que se reconheça “que o **puro e simples** [destacou-se] abate de animal para ritual religioso é uma prática cruel” (*Ibid.*, 21m35s).

Dessa sustentação, pode-se perceber que, para o MPR-RS, o sacrifício de animais nas práticas afro-religiosas é desnecessário, e, em virtude disso, é cruel. Acredito que essa afirmativa tenha sido feita numa tentativa de se diferenciar o abate realizado nos terreiros brasileiros do abate realizado nos abatedouros comerciais, visto que essa distinção não ficou muito clara no RE 494.601. Ou seja, como não é possível argumentar que o sacrifício animal nas religiões de matriz africana é diferente do sacrifício comercial realizado nos abatedouros, visto que ambos não estão expressamente permitidos pela Lei Federal, argumenta-se que uma forma de sacrifício é cruel, e a outra, não.

Ainda há a tentativa de comparar a crueldade presente nos casos da Vaquejada e afins à situação do sacrifício de animais pelas religiões afro-brasileiras. E também é feita uma afirmação velada de que as práticas religiosas afro-brasileiras são atrasadas, quando se fala na necessidade de verificar, nos dias atuais, a necessidade do abate.

Isso revela o preconceito arraigado na fala do promotor e a intolerância religiosa para com os cultos afro-brasileiros, considerados atrasados, desnecessários e bárbaros. Logo, é facilmente perceptível, pelo narrado acima, que o que sustenta a proposição do RE 494.601 é muito mais a intolerância religiosa que a defesa do direito animal. De qualquer forma, esclarecerei nos tópicos seguintes, após explicitar a sustentação do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o porquê de os sacrifícios serem necessários e não cruéis; e a diferença entre os episódios da Vaquejada e afins e o presente caso. Isso será tratado mais adiante pois ainda há que se falar de outros direitos que estão em jogo no julgamento do RE 494.601 e da cosmovisão presente nas religiões de matriz-africana, o que é essencial para o conhecimento e compreensão das mesmas, e, portanto, para que se evite estabelecer preconceitos e perpetuar intolerância.

Prossigo, portanto, para a apresentação de alguns aspectos da sustentação do representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Francisco Carlos Rosas Giardina, que subiu à tribuna como amigo da corte favorável

à declaração de inconstitucionalidade dos sacrifícios animais realizados pelas religiões afro-brasileiras.

2.4.2 - Sustentação Oral *Amicus Curiae*

Francisco Carlos Rosas Giardina, o representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, começou sua sustentação defendendo que a questão do RE 494.601 não se resumia a “uma **mera questão** [destacou-se] de embate religioso” (STF, 2018a, 50m07s), mas que a questão seria “**muito mais** sensível, **importante** [destacou-se]” (STF, 2018a, 50m14s).

Ele prossegue então informando que os ativistas e protetores dos animais não podiam doar gatos pretos e brancos nos dias de mudança de lua ou dias que antecediam sextas-feiras treze, visto que os mesmos eram utilizados em rituais de magia negra, e que haviam vários relatos de bichos agonizando após as torturas praticadas nesses rituais. Ele pontua, então, que “nenhum dogma ou costume pode se legitimar com a tortura e crueldade” (*Ibid.*, 51m32s).

Por fim, acrescenta que as oferendas feitas pelas religiões de matriz africana são deixadas em encruzilhadas e nascentes de rios, o que causava problemas de direito ambiental.

Da análise de sua sustentação, podem-se perceber, de forma semelhante à fala do MPE-RS, vários pontos em que há uma tentativa de menosprezar a importância do direito à liberdade religiosa, conforme alguns trechos transcritos demonstram. Para além disso, embora não o tenha feito de maneira explícita, houve uma correlação das religiões afro-brasileiras aos rituais de magia negra, visto que a sustentação foi quase totalmente baseada em dizer que estes últimos eram cruéis e que, portanto, o direito à liberdade religiosa não poderia prevalecer neste caso.

Ou seja, resta claro que o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal considera que os ritos das religiões de matriz africana são, na verdade, rituais de magia negra, onde é praticada a crueldade perversa contra animais indefesos. E que por isso o direito à liberdade religiosa dos adeptos aos cultos afro-brasileiros não deveria prevalecer no RE 494.601, visto que seriam costumes que se utilizavam da crueldade e tortura.

O segundo e último argumento do Fórum foi o de que certos elementos ritualísticos dos cultos afro-brasileiros, como a prática das oferendas, poluem o meio ambiente.

Esses dois argumentos não prosperam quando se compreende a cosmovisão das culturas afro-brasileiras, o que será visto nos tópicos seguintes.

De forma resumida, pode-se dizer que essa forma de enxergar o mundo pressupõe um meio ambiente equilibrado e respeito a todas as formas de vida. Dessa forma, as oferendas só são possíveis quando não danificam ou poluem o local onde são despachadas, e são feitas de forma ecológica, para que o equilíbrio com a natureza não seja prejudicado. Da mesma forma, não é possível que um animal seja sacrificado de maneira cruel pois seria um contrassenso à forma como os praticantes dessas religiões consideram a vida.

Em relação aos episódios de animais agonizando após os rituais, é necessário ressaltar que o sacrifício animal nos cultos de matriz africana é feito, conforme se explicará nos tópicos adiante, por meio do método da degola, forma de abate instantânea e com o mínimo de dor.

Ainda, quanto à subsunção das religiões afro-brasileiras aos rituais de magia negra, necessário dizer que estes últimos são ritos totalmente diferentes e apartados das ritualísticas das religiões afro-brasileiras, e que essa correlação que foi feita na fala de Francisco Giardina é fruto pura e simplesmente do preconceito e intolerância religiosa que permeia a sociedade brasileira.

E é esse o problema dessa sustentação, onde se percebe muito claramente o quão as religiões afro-brasileiras são estigmatizadas. Elas são demonizadas e associadas aos rituais mais nefastos que a imaginação pode trazer. Isso tem as suas causas na forma como as religiões dos povos escravizados africanos foram tratadas ao longo dos séculos e na forma como são demonizadas atualmente por certos segmentos religiosos do Brasil, conforme já visto no capítulo 1 deste trabalho.

É por isso que a sustentação oral do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal revela intolerância religiosa e racismo, pois associa a religião do outro ao diabólico, ao cruel; além de minimizar a importância do direito fundamental da liberdade religiosa.

Logo, necessário compreender melhor a cosmovisão das religiões de matriz africana, já que muito do que se sustentou no RE 494.601 foi baseado em concepções enviesadas acerca do funcionamento das mesmas. Esse esclarecimento será fundamental para que se perceba que muito dos argumentos que visam a declaração de inconstitucionalidade do sacrifício animal caem por terra ao serem confrontados com o real significado das ritualísticas e com os procedimentos adotados por essas religiões. Derrubados esses argumentos, se verificará que o que realmente motivou a propositura desse recurso foi a intolerância religiosa fortalecida pelo racismo estrutural, que propulsiona e legitima os atores políticos envolvidos no RE 494.601.

No entanto, antes de passar à análise da cosmovisão propriamente dita, essencial identificar que a questão do RE 494.601 não se resume meramente a um embate entre direitos religiosos e direitos dos animais.

2.5 - FALSA DICOTOMIA

Percebe-se, ao longo de toda a exposição feita no tópico anterior, que nos argumentos pela inconstitucionalidade do sacrifício animal nos ritos de cultos afro-brasileiros há uma nítida bipolarização de direitos: o direito à liberdade religiosa versus o direito dos animais. No entanto, não são somente essas garantias que estão em jogo.

Para DE CHUEIRI e HOSHINO, essa formulação revela uma “falsa dicotomia” que se busca legitimar no recurso. Isto pois é nos terreiros “que se opera uma cosmovisão holística e integrada entre cultura e natureza”, ou seja, com o maior respeito às formas de vida; e porque também estão em jogo “os direitos à identidade, à diferença, à alimentação, ao patrimônio cultural e ao modo de vida desses povos tradicionais” (2018, *online*).

Esse é o que SILVA chama de argumento culturalista, que vem se somar ao argumento mais técnico de que o abate dos animais nos ritos afro-brasileiros não é muito diferente do abate comercial para consumo. Esses dois argumentos, segundo a autora, concorrem para a defesa da constitucionalidade do sacrifício de animais nas

liturgias de matriz africana, legitimação que se “opera dentro da esfera do religioso, e de um religioso que se manifesta enquanto “tradição” e cultura” (2012, p. 84).

Ou seja, os terreiros, espaços físicos onde se cultuam as religiões de matriz africana, são comunidades tradicionais que “partilham saberes, princípios e valores civilizatórios específicos. Vivem um nomos, seu mundo normativo complexo, que merece ser constitucionalmente reconhecido.” (DE CHUEIRI e HOSHINO, 2018, *online*).

Este reconhecimento é corroborado, conforme já apresentado no primeiro capítulo, por meio de diversos instrumentos legais nacionais e internacionais, como, por exemplo, a Convenção 169 da OIT (sobre povos indígenas e tribais), a ADI 3239 (sobre a titulação dos territórios quilombolas) e o Decreto Federal 6040/07:

Art. 3º- Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. (BRASIL, 2007).

Esse artigo contempla vários aspectos que estão sendo tratados no presente trabalho. Vê-se que a parcela da sociedade pertencente às religiões afro-brasileiras se encaixa na denominação de povos e comunidades tradicionais do primeiro inciso. No segundo, tem-se que o espaço físico dos terreiros e até os espaços onde as oferendas são realizadas configuram-se como necessários à reprodução dessa tradição. No terceiro inciso há a observação quanto ao desenvolvimento sustentável, presente nas religiões afro-brasileiras e necessário para que os referidos povos se caracterizem como comunidades tradicionais.

Há, portanto, um conjunto de práticas e saberes, constitutivos das religiões afro-brasileiras, cuja garantia também está em jogo no RE 494.601. A questão é mais profunda, portanto, que o direito à liberdade religiosa e o direito dos animais. Pode-se dizer, então, que as religiões de matriz africana formam espaços onde se perpetuam comunidades e povos tradicionais, que merecem a proteção constitucional.

E essa proteção constitucional já existe nos artigos 215 e 216 da magna carta, conforme visto no primeiro capítulo. Portanto, além de elevada à categoria de patrimônio cultural brasileiro, a cultura afro-brasileira deve ter sua manifestação e formas de expressão, incluindo seus modos de criar, fazer e viver protegidas pelo Estado. Há, dentro dessas disposições, uma gama de saberes que participaram do processo civilizatório nacional, e que merecem ser protegidos.

Dentre esses saberes que merecem proteção, está o direito à alimentação, expresso, também, por meio do sacrifício dos animais nas liturgias das referidas religiões. Embora parcelas da sociedade, que conservam ainda doses de preconceito, defendam que essas práticas rituais são desnecessárias, cruéis e sem finalidade, na verdade há todo um motivo por trás dessas cerimônias que se relaciona com o referido direito. Há, portanto, que garantir a perpetuação dessa tradição. Conforme já falado, instrumentos internacionais e nacionais (como o art. 6º da Constituição Cidadã; a Lei 11.346/06; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o próprio Decreto 6.040/07) sustentam e garantem esse direito.

Direito à liberdade religiosa e direito à alimentação e aos modos de vida dos povos tradicionais se unem, portanto, para defender a constitucionalidade do sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras. Ainda, conforme será provado adiante, os direitos dos animais são muito mais respeitados nos ritos afro-brasileiros que nos abatedouros comerciais.

Com vistas a esclarecer esse direito à identidade e à diferença, aprofundarei, a seguir, na cosmovisão das religiões afro-brasileiras. Após isso se compreenderá melhor o funcionamento dessas religiões e os motivos e significados de algumas liturgias. O que será fundamental para que se perceba que muito do que foi imputado a esses povos não existe realmente, como a crueldade no sacrifício dos animais e a desnecessidade e não finalidade de certas liturgias. Importância maior será, entretanto, a compreensão e entendimento da cultura do outro, tão necessários

para que a intolerância religiosa e o racismo estrutural não perpetuem mais na sociedade extremamente plural que é o Brasil.

2.6 - COSMOVISÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

É necessário que se entenda melhor a cosmovisão das religiões afro-brasileiras para que não se restrinja a uma visão de mundo eurocentrada. Conforme dito, o Brasil é fruto da colonização europeia baseada na escravidão de negros africanos e no genocídio indígena. Isso causa impactos na forma que o país é apresentado aos seus cidadãos, que é baseada majoritariamente nas concepções europeias. A cosmologia do outro, seja do africano, seja do indígena, é igualmente válida e integrativa do processo de formação nacional. O que ocorre é que não há essa visão holística, por exemplo, no RE 494.601, que declara a priori que os ritos afro-brasileiros são primitivos e arcaicos. Por isso a importância da compreensão da cosmovisão afro-brasileira.

Antes de mais nada, necessário pontuar que o Brasil, com cerca de 55% de sua população parda e preta (AGÊNCIA IBGE, 2017), possui a maior população afrodescendente fora da África, e a segunda maior considerando a África em si (caso se compare a população afrodescendente com a população propriamente africana), só perdendo para a Nigéria, com seus cerca de 190 milhões de habitantes¹⁷. Isso leva à reflexão do quão importante papel o Brasil desempenha na perpetuação de culturas com raiz africana, e do quão pouco destaque é dado a essas informações.

Para que se entenda a cosmovisão das religiões de matriz africana, necessário compreender os grupos étnicos de africanos que foram traficados e escravizados no Brasil. Segundo VERGER, os escravizados trazidos tinham sua origem em “regiões da África escalonadas de maneira descontínua, ao longo da costa ocidental, entre Senegâmbia e Angola. Provenientes, também, da costa oriental de Moçambique e da ilha de São Lourenço, nome dado nessa época a Madagascar” (2002, p. 22).

¹⁷ A Etiópia, por exemplo, o segundo país africano mais populoso, possui cerca de 100 milhões de habitantes (THE WORLD BANK, 2017).

Nesse contexto, tem-se dois dos principais grupos étnicos que vieram para o Brasil: os sudaneses e os bantus¹⁸. Os primeiros subdividiam-se entre os gêges (daomeanos), iorubás (nagôs) e fanti-ashantis, e se localizavam no local que era lamentavelmente conhecido como “Costa dos Escravos”, correspondente aos atuais Togo, Benin e Nigéria. Os segundos, os bantus, se subdividiam entre angola-congoleses e moçambiques, geograficamente correspondidos com o centro-sul africano (SOARES, 2013, *online*).

O resultado disso foi “uma multidão de cativos que não falava a mesma língua, possuindo hábitos de vida diferentes e religiões distintas.” (VERGER, 2002, p. 22). O que ocorre, entretanto, é que, conforme explica VERGER, os cultos e rituais de adoração aos deuses realizados pelos daomeanos (gêges) e iorubás (nagôs) serviram de modelo às outras etnias (*Ibid.*, p. 23).

Isso é facilmente explicado olhando para a repressão e tentativa de apagamento de sua cultura que os cativos sofriam no Brasil. Neste novo contexto, estando escravizados e tendo que adequar seus cultos à nova situação em que se encontravam, era de se esperar que elementos se perdessem, fossem mesclados e/ou fossem criados, o que é constatado facilmente pelo processo de sincretização e pela mutação das religiões africanas, as quais se transformaram nas religiões afro-brasileiras.

Os cultos daomeanos e iorubás, que serviram de modelo aos cultos das outras etnias quando instaladas no Brasil, têm por base o culto aos antepassados, dentre eles o culto aos Orixás, cultura que, segundo a Iyalorisa Marileia Lasprilla de Oxumarê, existe há pelo menos 8 mil anos (DM, 2018). Logo, o culto aos antepassados é o denominador comum de todas as religiões afro-brasileiras, desde o Tambor de Mina no Maranhão até o Batuque no Rio Grande do Sul. Portanto, para que se compreenda a cosmovisão das religiões brasileiras de matriz africana, tem-se que compreender como ocorria o culto aos antepassados na África.

Nesse contexto, o culto aos Orixás é bem exemplificativo, tendo VERGER informado que

A religião dos orixás está ligada à noção de família. A família numerosa, originária de um mesmo antepassado, que engloba os

¹⁸ São definições generalizantes, mas servem aos propósitos do presente trabalho.

vivos e os mortos. O Orixá seria, em princípio, um ancestral divinizado [...] O poder, asè, do ancestral-orixá teria, após a sua morte a faculdade de encarnar-se momentaneamente em um de seus descendentes durante um fenômeno de possessão por ele provocada. [...] Durante as cerimônias de evocação, os orixás dançam diante deles e com eles, recebem seus cumprimentos, “ouvem suas queixas, aconselham, concedem graças, resolvem a suas desavenças e dão remédios para as suas dores e consolo para os seus infortúnios. O mundo celeste não está distante, nem superior, e o crente pode conversar diretamente com os deuses e aproveitar da sua benevolência” [...] O tipo de relacionamento é de caráter familiar e informal [...]” (2002, págs. 18 e 19)

Dessa forma, percebe-se o caráter de comensalidade presente nas religiões afro-brasileiras, onde tudo é dividido entre os membros e há uma verdadeira comunhão com os espíritos que já não fazem parte do plano físico.

Ainda, como o mundo celeste não está distante, mas faz parte do mundo em que as pessoas habitam, há que se ter o cuidado com este, o que corrobora a afirmação de que os cultos afro-brasileiros são ecológicos, já que “nas religiões afro-brasileiras, os praticantes veem a natureza viva e habitada por orixás” (SILVA, 2012, p. 61).

Por isso “é precisamente nos terreiros [...], à semelhança de outras comunidades tradicionais, que se opera uma cosmovisão holística e integrada entre cultura e natureza” (DE CHUEIRI e HOSHINO, 2018, *online*). Que se compõe de saberes, valores e modos de vida, entre os quais as práticas alimentares. Práticas que se constituem por meio da comensalidade, onde todo o alimento é dividido. Sendo “uma comensalidade constituinte, que faz coletividade política”. (*Ibid*). Por isso, a importância do sacrifício animal, expressão dos valores culturais e alimentícios das religiões afro-brasileiras, onde não há desperdício e o qual se configura como prática indispensável para a existência das mesmas.

Esse sacrifício animal é destinado precipuamente aos Orixás, e depois dividido entre os membros do terreiro e as pessoas da comunidade circundante. E é tão importante que se respeite essa prática pois, conforme SILVA defende, a identidade social da própria pessoa se confunde com a identidade das divindades, dos Orixás. (2012, p. 102) Os rituais do sacrifício de animais, então, fazem parte da identidade das pessoas, juntamente com os outros rituais da religião (como funciona com todas as demais religiões). Isso se encaixa perfeitamente na noção de que a crença é indissociável do sentido da própria identidade da pessoa e que, quando

algum elemento dessa crença é barrado (neste caso, por ser considerado errado aos olhos de determinado observador), uma parte da identidade do indivíduo se perde junto desse processo.

Por isso é difícil conceber a crueldade em rituais tão ligados ao sagrado, à natureza, e à própria vida das pessoas. Seria um contrassenso maltratar um animal e assim manchar o ritual aos deuses e à sua própria identidade.

E é também dessa cosmovisão holística e integrada com a natureza que se percebe a importância do território para a própria identidade dos praticantes das religiões afro-brasileiras. VELECI esclarece que o que ocorre é um pertencimento das pessoas ao território, e não o contrário, ou seja, que o território pertenceria às pessoas. Há, portanto, uma preocupação em guardar e zelar pelo território, que sendo espaço material e imaterial, é onde os Orixás se manifestam. O território é, portanto, mais uma manifestação do ser humano. (2017, p.69).

O que esclarece que a sustentação de Francisco Carlos Rosas Giardina, o representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que defende que a prática de oferendas polui o meio ambiente, é descabida, pelos mesmos pressupostos que baseiam o sacrifício de animais. Ou seja, difícil conceber que uma cultura que associa o território à própria noção de identidade e que considera a natureza habitada por seus deuses desejaria poluir esses mesmos espaços físicos.

Muito pelo contrário, é mais provável que os locais onde se encontrem oferendas (ou despachos) estejam até mais preservados e bem cuidados. CARVALHO explica, e assim resume este argumento, que:

[...]a relação mantida pelo povo de santo com as matas, rios, cachoeiras e demais espaços naturais é de grande importância. Muitos espaços naturais estão ainda preservados nas cidades inventariadas devido aos trabalhos feitos pelos adeptos para atender aos orixás, que exigem seus lugares de manifestação limpos e intactos. Onde existe despacho, é sinal de que as matas estão bem cuidadas e as lagoas e as cachoeiras têm água limpa. A relação dos terreiros com a terra e com a água é constitutiva e constante, e essa relação é sempre ambientalmente correta: respeitosa, preservacionista, amorosa e cuidadosa (2011, p. 51).

Logo, não há que se falar que as oferendas deixadas nas matas ou em cachoeiras, por exemplo, causam problemas de direito ambiental. O que se verifica, em primeiro lugar, são oferendas biodegradáveis e ecológicas; e, em segundo, que

esses próprios espaços, por serem utilizados para oferta de despachos, são mais bem cuidados e estão em estado de preservação melhor, tendo em vista a dinâmica da cosmovisão afro-brasileira.

Por fim, vale ressaltar que os deuses também estabelecem relações de informalidade com os membros e os ajudam, o que está bem distante da visão sanguinária e demonizada que foi perpetuada na sociedade, antes pelo catolicismo, e atualmente pelos segmentos neopentecostais. Há inclusive uma passagem muito bonita da obra de VERGER que corrobora essa afirmação, que conta o ocorrido durante uma cerimônia de agradecimento ao deus protetor de determinada comunidade em Abomei, no Benin:

Todos os membros da família estavam prostrados diante dele e cantavam seus louvores tradicionais. O Vodunon, encarregado de cuidado do deus, fez um pequeno discurso para lhe agradecer por ter salvo a vida da mulher e da criança e colocou no colo do Vodunsi (*a pessoa que é incorporada pelo Orixá*) a criança de três ou quatro anos de idade. Esta se aconchegou em seus braços como o teria feito nos braços de seu avô. Inteiramente à vontade e sem nenhum receio, a criança brincava com as franjas da roupa do deus encarnado. Essa cena nos tocou profundamente e nos pareceu muito representativa do tipo das relações entre os homens e seu deus. Um deus protetor [...], longe da imagem dos “feiticeiros sanguinários”, reinando pelo terror, que a literatura cristã esforçou-se em apresentar para justificar a ação evangélica dos missionários. (2002, p. 20).

Vistos esses elementos da cosmologia das religiões afro-brasileiros, pode-se prosseguir para a parte final deste segundo capítulo, onde os últimos pontos do RE 494.601 serão rebatidos, como a questão da existência ou não de crueldade e da finalidade do sacrifício animal. Ultrapassados todos os pontos argumentativos do recurso, poder-se-á concluir pelo real caráter motivador da propositura do mesmo: a intolerância religiosa.

2.7 – DA INEXISTÊNCIA DA CRUELDADE E DA FINALIDADE DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Um argumento que permeou todo o RE 494601 e as sustentações orais apresentadas neste trabalho foi a questão da não finalidade do sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras. Foi dito, algumas vezes até de forma vexatória, que a morte

dos animais não tinha necessidade de ocorrer numa sociedade do século XXI, que era resquício de uma cultura bárbara e ultrapassada.

Esse argumento não prospera, o próprio Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), por meio de dois ofícios juntados aos autos (ofícios de nº 163/2018 e de nº 165/2018), pronunciou-se favoravelmente à continuidade do sacrifício animal, sustentando que o mesmo tem, além do significado religioso, a finalidade de autoconsumo, de gerar alimento para a comunidade.

Logo, como se constitui como prática alimentar de povos tradicionais, é necessário lembrar que essa ritualística, conforme já ressaltado no capítulo 1, é protegida tanto pelo Decreto Federal 6.040/07, que tem como princípio a segurança alimentar e a proteção das práticas alimentares dos povos tradicionais; quanto pela Lei de Segurança Alimentar (11.316/06) e pela Convenção nº 169 da OIT, que reconhece os direitos e as tradições destes povos.

Não é outro o entendimento de CARVALHO, que explica que as comunidades afro-religiosas, devido à sua cosmologia, necessitam de animais saudáveis e que não tenham passado pelo processo de abate comercial, visto que estes últimos estariam com sua energia deteriorada pela forma industrial em que foram concebidos. Isso movimentaria o comércio local, pois, quando os animais não são criados no próprio terreiro, como ocorre em qualquer roça, eles são comprados de produtores locais que os tratam de maneira mais natural e humana. (2011).

VIDA esclarece que, além da finalidade precípua de alimentar os Orixás (visto que, nas tradições afro-brasileiras, as divindades precisam ser alimentadas), o alimento é servido a todos que desejam, sejam filhos-de-santo ou não, e mesmo aos que não estavam presentes desde o início da cerimônia, sendo comum que a comunidade próxima ao terreiro, “em geral pobre e esfaimada, abandonada pelos poderes públicos”, se acerque da cerimônia justamente na hora do banquete, para se alimentar. (2007, págs. 298 e 299). Se há sobras, o alimento é guardado e consumido nos dias posteriores, não há desperdício.

Ou seja, há a finalidade do abate para autoconsumo, dos próprios praticantes da religião e da comunidade que vive nos arredores dos terreiros, mas também há outro aspecto positivo, que é a movimentação e diversificação da economia tradicional nestes locais.

Visto isso, descabido sustentar o argumento do MPE-RS que “morte desnecessária é tratamento cruel”. Como visto, a morte não é desnecessária e, portanto, seguindo a linha de raciocínio do promotor, não seria cruel.

De qualquer forma, seja por meio de argumentos etnocêntricos que desconsideram a validade da tradição do outro, por meio de analogias absurdas com rituais de magia negra ou por insinuações de cerimônias com mortes vagarosas de animais, o argumento da crueldade foi, certamente, o mais utilizado no recurso para tentar classificar como inconstitucional o sacrifício de animais das liturgias afro-brasileiras. Para explicar o porque o sacrifício animal não envolve a crueldade, me remeto inicialmente ao método utilizado nessa prática litúrgica.

A breve descrição de SILVA é ideal para se ter ideia do método: “Para poder fazer a imolação é preciso primeiro que o animal aceite comer as folhas que lhe são oferecidas, pois isto significa que o orixá aceitou o animal ofertado. Os animais são mortos por um corte rápido na jugular e acompanhado por um canto específico” (2012, p. 44). Ou seja, o método utilizado é o da degola, que é instantâneo e com o mínimo de dor.

Esse corte realizado na jugular não é feito por qualquer um, o responsável é conhecido como Ogã Axogum e é um especialista no corte, de confiança do sacerdote e possuidor de muitos anos de “aculturação”, necessários para absorver a técnica de execução sem erros. É feito, portanto, por pessoas que dedicaram parte importante de seu tempo de vida à comunidade e que conhecem os métodos mais eficazes e indolores para o sacrifício ritual. (BRAGA, 1995, págs. 66, 67 e 69).

O Axogum tem que ser experiente pois o animal não pode sofrer, visto que o Orixá ao qual é destinado não aceitaria um sacrifício que envolvesse crueldade. “Esta aceitação é vista pelo comportamento do animal e pelo fato dele comer as folhas oferecidas minutos antes do abate”. (SILVA, 2012, p. 48).

Os desembargadores do TJ-RS, Antônio Carlos Stangles Pereira e José Antônio Hirt Preiss, também informaram, no julgamento da ADI 70010129690, que nunca presenciaram nenhuma crueldade praticada contra os animais nas liturgias afro-brasileiras. Segundo José Antônio, “quando frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida” (Voto do Des. José Antônio Hirt

Preiss. TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690, data de julgamento: 18/04/2005). Antônio Carlos, por sua vez, informa que já participou de cerimônias de cultos afro-brasileiros, onde não constatou qualquer crueldade praticada contra os animais.

Roger Cipó, membro da Comissão afro-religiosa Òkàn Dimó, em entrevista à Sputnik Brasil, explicou como funcionam os rituais afro-religiosos e esclareceu que não há crueldade, visto que os animais são considerados sagrados, e que por isso não poderiam passar por qualquer tipo de sofrimento. Corroborou, também, com a assertiva de que o rito é feito para que o animal seja morto instantaneamente (SPUTNIK BRASIL, 2018).

Dessa forma, caso o animal não coma as folhas que lhe são oferecidas, demonstre-se inquieto na hora do abate ou seja sacrificado de forma não instantânea, o sacrifício não seria aceito pelo orixá e, portanto, não seria válido.

Roger Cipó resume:

"[...] vertentes afro-brasileiras tem como premissa que se entenderem que o animal está com uma expressão de dor, de sofrimento, esse animal não é abatido [...]. É quase como se a gente estivesse recebendo uma mensagem da divindade, uma mensagem do sagrado desautorizando esse abate. Então se há o sofrimento há a desautorização do sagrado para que esse abate aconteça" (*Ibid.*)

No entanto, mesmo que o entendimento da cosmologia afro-brasileira e dos métodos do abate sejam suficientes para comprovar que não existe crueldade no sacrifício dos animais nos cultos afro-brasileiros, há ainda disposições legais que permitem esse método e o classificam como humanitário.

É o caso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, que, em seu art. 3º, item 2, estabelece que, "se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia" (ONU, 1978).

E da Instrução Normativa nº. 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Esta instrução, que regula o abate humanitário de animais, estabelece, em dois de seus artigos:

6.1. A operação de sangria deve [...] provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue [...];

6.2. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço [...];

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (MAPA, 2000)

Esses requisitos, mesmo sendo destinados ao abate humanitário de animais de açougue, não se diferenciam muito do que acontece nos rituais afro-brasileiros. Como se pode ver, há a degola, instantânea e sem dor, que seria enquadrada nos artigos 6.1 e 6.2 como a operação de sangria. E mesmo que os procedimentos não fossem parecidos, é facultado, nos termos do art. 11.3, o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos.

Logo, não há que se falar que o abate das religiões afro-brasileiras é cruel, mas o que se verifica é que o mesmo, seja levando em consideração a cosmologia afro-brasileira, seja observando os requisitos dos instrumentos legais, é realizado de forma bastante humanitária. A propósito, este abate é muito parecido com os cortes praticados nas religiões judaicas e islâmicas, o kosher e o halal¹⁹, que muito provavelmente foram os destinatários iniciais do art. 11.3 da Instrução Normativa nº 3 do MAPA, já que, conforme SILVA JR informa, há produtores de carne tipo kosher no Brasil e, no que tange ao halal, cerca de 30% da carne bovina e 40% das aves exportadas pelo Brasil se destinam aos países muçulmanos (2018, *online*).

Esse abate humanitário, de outra forma, poderia ser questionado nos casos dos abates comerciais de animais. É interessante constatar que o RE 494.601 defenda que há crueldade nos ritos sacrificiais afro-brasileiros, mas não mencione sequer a realidade do abate comercial. Isso é uma incongruência, ou até hipocrisia, visto que as condições de criação de frangos, bois, porcos, e afins na indústria de criação confinada em larga escala são deploráveis.

Nesses viveiros, há todo um processo de homogeneização de espécies, de aplicação de hormônios, transgênicos, agrotóxicos, e falta sequer espaço para a

¹⁹ Da mesma forma que o kosher judaico, o halal, nesse caso, se refere aos alimentos permitidos pela lei alimentar islâmica, que também possui determinadas exigências religiosas no momento do abate do animal.

mobilidade do animal. (CARVALHO, 2011, p.49). A situação de peixes, que ficam horas fora da água antes de serem mortos, ou de caranguejos e crustáceos, de forma geral, que são escolhidos vivos após ficarem dias em recipientes sujos e pequenos nos restaurantes, não é muito diferente.

Dessa forma, acredito que seja pouco convincente sustentar que o abate comercial é menos cruel que o sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras. Há crueldade na produção de quase todo alimento de origem animal que a população brasileira consome. É difícil, portanto, conceber o RE 494.601 tendo o fito de proteger os direitos dos animais, visto que as mesmas autoridades judiciais e políticas fecham os olhos a essa realidade que permeia e é arraigada à população brasileira, conhecida internacionalmente pelo alto consumo de carne de animais. Mais irônico ainda é constatar que a origem do RE 494.601 remonta ao estado do Rio Grande do Sul, famoso por seu churrasco e sua história moldada ao redor da criação extensiva de gado e produção do charque.

Essa incongruência verificada entre a propositura de um RE para acabar com a liturgia sacrificial de certa religião e o silêncio do mesmo diante do abate comercial em larga escala também foi ressaltada no voto do Ministro Marco Aurélio, segundo o qual:

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. (Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 494.601, data de julgamento: 09/08/2018)

Dessa forma, caso o real objetivo do RE 494.601 fosse realmente proteger o direito a vida dos animais, o consumo e sacrifício de qualquer animal deveria ser declarado inconstitucional, e não somente os realizados nas religiões afro-brasileiras, fazendo-se mister tornar vegana toda a sociedade brasileira.

Há ainda que se falar dos precedentes do STF acerca da Vaquejada, Farra do Boi e da Briga de Galos. O MPE-RS tentou relacionar a situação do RE 494.601 com esses casos, argumentando que todos têm em comum a prática da crueldade.

Esse argumento não prospera, pois, conforme visto, não há crueldade no sacrifício em comento no recurso, o que não ocorre nesses precedentes. A seguir, colaciono algumas razões que levaram a Suprema Corte a reconhecer a crueldade nos referidos casos.

O primeiro caso de práticas cruéis contra animais se encontra no RE 153.531, de 1997, sobre a Farra do Boi, típica do litoral de Santa Catarina. No acórdão desse recurso, o Ministro Marco Aurélio explica que “é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano” na referida prática, onde “uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem” quem quer que assista ao evento. Acrescenta, ainda, que reportagens comprovam animais ensanguentados e cortados durante os procedimentos dessa prática. (Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 153.531, data de julgamento: 03/06/1997).

No que tange às brigas de galos, já foram 3 ADIs que o STF julgou, a ADI 2514, de Santa Catarina, em 2005; a ADI 3776, do Rio Grande do Norte, em 2007; e a ADI 1856, do Rio de Janeiro, em 2011. Pelos seguintes excertos pode-se perceber o quão cruel é esta prática.

Laerte Fernando Levai explica um pouco o funcionamento das mesmas:

Nesta prática, os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem o uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha. (*apud* CADAVEZ, 2008, p. 113).

O ministro relator da ADI 1856, Celso de Mello, também colaciona em seu voto relatos que esmiúçam as rinhas:

“Da preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas -, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas assas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a

musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

[...]

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...

[...]

Os galos entram no rodo (*a arena onde ocorre a rinha*) calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é ‘tucado’ (recebe o golpe mortal) ou é ‘meio-tucado’ (está nocaute), a plateia histórica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário.” (Voto do Ministro Celso de Mello, STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, data de julgamento: 26/05/2011)

Já no caso da Vaquejada, a ADI 4983, de 2016, o Ministro Marco Aurélio informa no que consiste a prática e o porquê da mesma ser cruel:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

[...]

A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não

mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, data de julgamento: 06/10/2016)

Tendo em mãos essas informações acerca dos métodos em que operavam as práticas da Farra do Boi, da Briga de Galos e da Vaquejada, impossível sustentar que elas nutrem o aspecto da crueldade em comum aos sacrifícios de animais em comento no RE 494.601.

Conforme visto, a crueldade é sim presente nesses casos, mas não no sacrifício litúrgico de animais nas religiões afro-brasileiras, onde os mesmos são criados, tratados e sacrificados com muito zelo e cuidado (muito mais que nos abatedores comerciais, por exemplo) para a finalidade dos ritos religiosos.

Por fim, a título de esclarecimento, caso se tivesse argumentado acerca da necessidade de se colocar na balança o impacto ambiental que os rituais de matriz africana podem causar e o interesse da liberdade de culto, há que prevalecer o segundo. Isso pois os animais que são sacrificados são animais domésticos que não estão nem perto de se extinguirem e nem são abatidos de forma extensa, ou seja, é nulo o impacto ambiental que isso acarreta.

2.8 – A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO RE 494.601

Tendo em vista o que foi apresentado ao longo de todo este capítulo, conclui-se que o que realmente motivou a propositura do RE 494.601 foi a intolerância religiosa, e não uma tentativa de assegurar os direitos dos animais. O que é explicado nos seguintes parágrafos:

Antes de mais nada, é necessário que se destaque o fato de que a proposta inicial do PL que originou a Lei 11.915, feito por um pastor pentecostal, era proibir uso de animais em qualquer "cerimônia religiosa" e "feitiço". O que indica o real intuito da referida Lei estadual, e ressalta a associação preconceituosa ao demônio, aos feitiços, que é feita às religiões afro-brasileiras.

Depois, há o fato de que a letra da Lei 11.915 não menciona em nenhum momento a proibição de sacrifício de animais nos cultos, mas que mesmo assim ela

foi interpretada para que as autoridades pudessem tolher esse direito, o que acarretou até na prisão de sacerdotes, como ocorreu com Mãe Gissele.

Essa tentativa de barrar as práticas litúrgicas das agremiações de matriz africana não acabou, por exemplo, quando houve o cuidado de ser publicado decreto 43.252/04, em conjunto com a Lei 12.131/04, para deixar claro que os animais utilizados nos sacrifícios tinham que ser destinados à alimentação e sacrificados sem o emprego de crueldade. Muito pelo contrário, o que se verificou foi a proposição de uma ADIn, alegando argumentos que foram repetidos no recurso extraordinário quando o TJ-RS confirmou a constitucionalidade da Lei 12.131/04.

Entre esses argumentos, há a alegação de violação formal à Constituição de 1988, onde argumenta-se que a lei Estadual 12.131/04, ao adicionar o parágrafo único ao art. 2º da lei estadual 11.915/03, cria excludente de ilicitude à prática de crueldade contra os animais tipificada no art. 32 da Lei Federal 9605/98.

Esse argumento, além de ser contraditório (visto que se a lei 11.915/03 tratasse de matéria penal, toda ela deveria ser declarada inconstitucional, e não apenas o parágrafo único do art. 2º), é baseado na visão preconceituosa de que as religiões afro-brasileiras são intrinsecamente cruéis, e relaciona-se, (de forma igualmente preconceituosa, pois revela total desconhecimento da cultura do outro) com a demonização e associação dessas religiões a rituais de magia negra (o que permeia toda a história do RE em comento, desde o PL inicial até as sustentações orais que postulavam pela inconstitucionalidade da Lei 12.131/04). Logo, associar os rituais afro-brasileiros à crueldade e à prática de magia negra é sim uma forma de demonizá-los, e explicita a intolerância perpetuada contra essas agremiações religiosas.

No que tange às alegações de violação material da Constituição Cidadã, há a hipocrisia de sustentar que houve violação do princípio laico do Estado pela aliança entre o mesmo e as religiões afro-brasileiras, que teria sido oficializada pela Lei 12.131/04. Hipocrisia, pois, o motivo concreto dessa lei foi restaurar a liberdade religiosa que estava sendo tolhida no mundo real após a Lei 11.915/03 ser mal interpretada. Hipocrisia, pois, houve a deliberada intenção de perseguir os cultos afro-brasileiros, perseguição sustentada parcamente por uma interpretação forçada da Lei

11.915/03, que sequer mencionava "religiões afro-brasileiras" em seu texto e muito menos proibia suas práticas litúrgicas.

Sustentar violação ao princípio laico do estado é, portanto, mais um argumento melindroso, utilizado como tentativa para que o *status quo* do CEPA (Lei 11.915/03), sem o acréscimo do parágrafo único da Lei 12.131/04, voltasse, onde era legitimada a perseguição de terreiros. Portanto, em realidade, houve aliança do Estado não com as religiões afro-brasileiras, mas com as outras, notadamente as pentecostais e neopentecostais, que, como visto, motivaram a lei que foi usada de embasamento para a perseguição das religiões afro-brasileiras pelas autoridades estaduais do RS.

Na mesma linha das alegações das violações materiais à Constituição, sustentou-se o desrespeito ao princípio da isonomia, devido ao fato de o parágrafo único mencionar apenas "religiões de matriz africana". Esse argumento é igualmente sórdido pois o seu real intuito não é proteger as demais religiões que possuem sacrifício animal em seus ritos, mas retirar por completo essa proteção a qualquer religião.

Conforme visto, sabe-se que nos casos de omissão parcial das normas, mormente quando tratam de direito fundamentais (como é o caso da liberdade religiosa), a interpretação deve ser feita no sentido de estender a proteção aos outros grupos interessados, e não no sentido de suprimir completamente a proteção constitucional.

Dessa forma, o RE pugnou pela retirada de qualquer menção de proteção ao direito à liberdade religiosa, o que será útil para que a perseguição sistemática aos cultos afro-brasileiros possa ser retomada, conforme ocorria antes da Lei 12.131/04. Isso revela o racismo estrutural presente nas instituições brasileiras, que compactuavam com a perseguição que ocorria no Rio Grande do Sul e que visam, por meio do RE, retornar àquele *status quo* de intolerância, deturpação do CEPA e seletividade na execução do mesmo.

A intolerância religiosa e o racismo institucional se tornam ainda mais evidentes quando se analisam as sustentações orais dos representantes do MPE-RS e do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Nestas, o argumento da crueldade inerente às religiões afro-brasileiras e sua demonização é presente.

Mas há ainda um aspecto que ficou mais evidente na sustentação do promotor do RS, que questiona, em postura totalmente etnocêntrica e preconceituosa, a “necessidade” do sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras, com a implicação de que seriam práticas bárbaras e ultrapassadas para os dias atuais. Neste ponto, percebe-se que não houve uma real compreensão, por parte do MPE-RS, do caráter de indissociabilidade da liberdade de crença e de culto, ambas componentes da liberdade religiosa. Acreditou-se, portanto, que a liberdade religiosa estaria garantida, apenas "adequada" aos padrões da sociedade que o MPE-RS entendeu como válida.

Por fim, há uma completa incongruência ao se defender o fim do sacrifício animal nas religiões de matriz africana e não mencionar sequer o abate comercial de animais, que é muito mais desumano e ceifador de muito mais vidas que no primeiro caso. Irônico, também, constatar que o RE 494.601 se originou de um estado brasileiro nacionalmente conhecido pelo seu churrasco, episódio onde pessoas comem carnes de diversos animais até se empanturrarem, e pela sua história permeada pela criação de gado e produção do charque.

A apresentação da cosmovisão das religiões afro-brasileiras e da falsa dicotomia presente no RE 494.601 (que engloba mais que o direito à liberdade religiosa e o direito animal, mas o direito à identidade cultural dos povos tradicionais de terreiros) é importante para que se solidifique a compreensão do absurdo que foi postulado no RE em comento, que põe em perigo, por meio de posturas etnocêntricas e enviesadas, o direito à livre manifestação religiosa, à preservação da identidade cultural e à alimentação das respectivas comunidades.

Visto isso, seja devido ao fato de que o PL inicial foi proposto por um pastor pentecostal que desejava acabar com qualquer cerimônia religiosa afro-brasileira; pelas perseguições aos terreiros do RS realizadas pelas respectivas autoridades estatais parcamente embasadas por uma lei que sequer proibia o sacrifício animal nessas religiões; pelo etnocentrismo e racismo presentes nas sustentações orais e no recurso extraordinário; pelos argumentos melindrosos utilizados com vistas a abolir garantias constitucionais ou deturpar a real motivação de leis estaduais; ou pelas incongruências constatadas no completo silêncio ante a realidade do abate comercial, percebe-se que o que fundamenta o RE 494.601 não é a proteção dos direitos dos animais, mas o racismo institucional e a intolerância religiosa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que o RE 494.601 é mais uma forma de manifestação de intolerância religiosa. Para isso, foi abordada toda a trajetória percorrida para a efetiva garantia legal do direito à liberdade religiosa para se constatar que, apesar das inúmeras legislações e instrumentos de proteção nacional e internacional que se verificaram nas últimas décadas a este direito fundamental, a intolerância ainda persiste e toma formas que podem ser consideradas até bárbaras.

No caso do RE 494.601, a intolerância vem com o disfarce dos direitos dos animais. Este recurso procurou estabelecer a falsa dicotomia entre o direito à liberdade religiosa e o direito dos animais para defender que o segundo deveria prevalecer em detrimento do primeiro. Inúmeros pontos foram levantados para se defender essa posição, pugnando-se tanto pela inconstitucionalidade formal e material da Lei que, aos olhos do recurso, seria inconstitucional. No entanto, ênfase foi dada aos argumentos do emprego da crueldade nos ritos afro-brasileiros e ao argumento de que essas práticas seriam ultrapassadas para a sociedade hodierna.

Todos os argumentos favoráveis ao RE 494.601 foram refutados, e, no que tange à crueldade, foi visto, com a ajuda da compreensão da cosmologia afro-brasileira e dos métodos utilizados para o sacrifício animal, que essa não existe, e que é muito mais humanitária que o abate perpetrado nos abatedouros comerciais Brasil afora. Quanto à alegação de barbárie nas práticas afro-brasileiras, restou muito claro que essa visão é fruto de um preconceito, etnocentrismo e racismo estrutural arraigado na sociedade, e que a mesma não deve prosperar, pois numa sociedade plural e inclusiva como a brasileira não há como realizar esse pré-julgamento.

Dessa forma, se comprovou mediante a análise dos múltiplos aspectos que permeiam o RE 494.601 que o mesmo se traveste de baluarte do direito animal para ocultar o que realmente o propulsiona, que é a intolerância religiosa. Alguns dos aspectos que descortinam a intolerância religiosa presente são: o fato de que o PL inicial foi proposto por um pastor pentecostal que desejava acabar com qualquer cerimônia religiosa afro-brasileira; o triste episódio das perseguições realizadas aos terreiros do Rio Grande do Sul pelas respectivas autoridades estatais, que se

utilizavam de uma lei que sequer proibia o sacrifício animal nessas religiões como base para o fechamento de terreiros e prisões de sacerdotes; a constatação do etnocentrismo e racismo presentes nas sustentações orais e no recurso extraordinário; a presença de argumentos melindrosos utilizados com vistas a abolir garantias constitucionais ou deturpar a real motivação de leis estaduais; as incongruências constatadas no completo silêncio dos atores políticos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade do sacrifício animal ante a realidade do abate comercial realizado em todo o país, muito mais cruel e desumano.

Ainda, se verificou que há muito mais em jogo no RE 494.601 do que a simples dicotomia entre direitos religiosos e direitos dos animais. Os direitos à identidade, à alimentação e aos modos de vida das populações tradicionais (pois foi comprovado também que as comunidades de religiões afro-brasileiras se consubstanciam em populações tradicionais, estas protegidas por leis e pela Constituição de 1988) também estão presentes e serão afetados pelo julgamento do referido recurso.

Por isso é que o presente tema foi escolhido para esta monografia, pois, além de tratar sobre o delicado e, de certa forma, incipiente direito à liberdade religiosa, o RE 494.601, por tramitar na suprema corte do Brasil, é de suma importância, visto que a amplitude que o mesmo possui tem o potencial de lançar luz sobre essas formas de intolerância nos dias de hoje. Logo, se a decisão do STF for favorável à constitucionalidade do sacrifício de animais nas ritualísticas das religiões afro-brasileiras, além do mesmo reafirmar o papel que vem consolidando nos últimos julgamentos (a exemplo da ADI 3239) como bastião dos direitos fundamentais, esta decisão será um meio de garantir que os direitos sociais, individuais e fundamentais adquiridos ao longo dos séculos, por meio de muita luta e esforço, sejam preservados na sociedade plural e inclusiva que é o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA IBGE. População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>>, acesso em 15/11/2018.

ALRS. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Decreto nº 43.252. **Regulamenta o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.** Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>, acesso em 01/10/2018.

ALRS. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Projeto de Lei nº 282/2003. **Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 11.915, de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP1676.HTM>>, acesso em 01/10/2018.

BARBIERI, Renato; LEONARDI, V. Atlântico negro: na rota dos Orixás. **Filme documentário 35MM**, v. 54, 1998. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=5h55TyNcGiY>>, publicado em 14 de mar de 2012, acesso em 26/09/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** Editora Saraiva, 2012.

BRAGA, Júlio Santana. **Na gamela do feitiço:** repressão e resistência nos candomblés da Bahia. Edufba, 1995.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>, acesso em 21/09/2018

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>, acesso em 21/09/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>, acesso em 22/09/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 23/09/2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>, acesso em 22/09/2018

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acesso em 21/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>, acesso em 24/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>, acesso em 24/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código penal de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>, acesso em 21/09/2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, De 7 de dezembro De 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em 21/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>, acesso em 24/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>, acesso em 23/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: <<http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>>, acesso em 03/10/2018.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal do Império Do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>, acesso em 21/09/2018.

BRASIL. Lei nº 7716/89, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>, acesso em 23/09/2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>, acesso em 03/10/2018.

BRASIL. Lei nº 10.639/2003. de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm>, acesso em 25/09/2018.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>, acesso em 23/09/2018

BRASIL. Lei nº 11.635/07, de 27 de dezembro de 2007. **Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm>, acesso em 25/09/2018.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>, acesso em 25/09/2018

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>, acesso em 03/10/2018

BRASIL. STF – **ADI 1856** RJ, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 14/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> acesso em 12/10/2018.

BRASIL. STF – **ADI 2515**, Relator: Eros Grau, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc/inteiro-teor-103122769?ref=juris-tabs>>, acesso em 12/10/2018.

BRASIL. STF – **ADI 3239**, Relator: Cesar Peluso, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/02/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>, acesso em 23/09/2018.

BRASIL. STF – **ADI 3376** RN, Relator: Cezar Peluzo, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do dia 29/06/2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>>, acesso em 12/10/2018.

BRASIL. STF: **ADI 4983** CE, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/07/2013, data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/08/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>, acesso em 12/10/2018.

BRASIL. STF – **RE 153.531** SC, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/1998. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>, acesso em 12/10/2018.

BRASIL. STF - **RE 494.601** RS, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/08/2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>, acesso em 20/09/2018.

BRASIL. TJ-RS – **ADI 70010129690** RS, Relator: Araken de Assis, Data de Julgamento: 18/04/2005. Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>, acesso em 20/09/2018.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro et al. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, v. 34, n. 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4331/2012. **Estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>, acesso em 24/09/2018.

CARVALHO, José Jorge de. A economia do axé: Os terreiros de religião de matriz afrobrasileira como fonte de segurança alimentar e rede de circuitos econômicos e comunitários. **Alimento: Direito Sagrado**, p. 37-74, 2011.

DE CHUEIRI, Vera Karam; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Nos altares da autoridade: o STF entre compromisso e jurispatia. **Jota**, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nos-altares-da-autoridade-o-stf-entre-compromisso-e-jurispatia-06082018>>, acesso em 23/09/2018.

DM. Goiás intolerante: como menosprezamos o candomblé. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/cotidiano/2018/07/goias-intolerante-como-menosprezamos-o-candomble.html>>, acesso em 09/10/2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EdUSP, 2007. 660 p.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34, 2001. 432 p.

GLOBO NEWS. RJ registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017, de acordo com Secretaria Estadual dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-registra-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017.ghtml>>, acesso em 25/09/2018.

IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. Fundação da Igreja. Disponível em: <<http://www.portalbr4.com.br/materias/5>>; acesso em 01/10/2018.

IRELE, Abiola; JEYIFO, Biodun. **The Oxford encyclopedia of African thought**. Oxford University Press on Demand, 2010.

KOBEISSI, Chadia. O Abate Kosher e o Abate Halal. **Gazeta de Beirute**, 19 out. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadebeirute.com/2013/10/o-abate-kosher-e-o-abate-halal.html>>. Acesso em 15/11/2018.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Crença e o Sacrifício de Animais em Cultos Religiosos. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 20, p. 163-177, 2013.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Módulo da Legislação Agropecuária: **Instrução Normativa nº 3, de 17 de Janeiro de 2000**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>>, acesso em 10/10/2018.

NASCIMENTO, Guilherme Martins do. **Imunidade tributária sobre templos**: uma análise crítica do silêncio dos juristas acerca das religiões de matriz africana. 2015. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2015b.

OEA. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>, acesso em 24/09/2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**. 1981. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormlntDisc.html>>, acesso em 24/09/2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>> , acesso em 24/09/2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>, acesso em 24/09/2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>, acesso em 10/10/2018

ORDENAÇÕES FILIPINAS ON LINE. **Livro V**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>, acesso em 21/09/2018.

ORO, A. e BEM, D. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje. In_ **Ciênc. Let**, Porto Alegre, n. 44, p. 301-318, jul./dez. 2008.

PEDRO ORO, Ari; TAVARES DE CARVALHO, Erico; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Religião e Sociedade**, v. 37, n. 2, 2017.

PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. In: **Civitas, Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre: Editora da PUCRS, v. 3, nº 1, jun. 2003, p. 15-33.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAFAEL, Ulisses Neves. **Xangô rezado baixo**: religião e política na Primeira República. Editora UFS, 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. Religião e religiosidade no Brasil. **Para entender a história...** ISSN 2179-4111. Ano 1, Volume ago., Série 29/08, 2010, p.01-06. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/08/religiao-e-religiosidade-no-brasil.html>>, acesso em 15/11/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>>, acesso em 01/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 11.915 de 21 de maio de 2003 do Rio Grande do Sul. Código Estadual de Proteção aos Animais. **Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=8&p_secao=30>; acesso em 01/10/2018

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004 do Rio Grande do Sul. **Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>, acesso em 01/10/2018.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos. O racismo e o desconhecimento sobre as culturas e espiritualidades dos africanos. **Geledés**, 12 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-racismo-e-o-desconhecimento-sobre-as-culturas-e-espiritualidades-dos-africanos/>>. Acesso em 25/09/2018.

SANTOS, Ivanir Babalawô et al. **Intolerância religiosa no Brasil**. Relatório e balanço. Rio de Janeiro: Kliné, 2016.

SILVA, Marina Barbosa. **Orixás, guardiões da ecologia**: um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

SILVA JR, Hédio. 'A vida de uma galinha de macumba vale mais do que a de jovens negros'. **Carta Capital**, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/a-vida-de-uma-galinha-de-macumba-vale-mais-do-que-a-de-jovens-negros>>, acesso em 10/10/2018.

SOARES, Marilda. Etnias e povos africanos na formação histórico-social do Brasil. **Para entender a história...** ISSN 2179-4111. Ano 4, Volume dez., Série 02/12, 2013,

p.01-10. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2013/12/etnias-e-povos-africanos-na-formacao.html>>, acesso em 23/10/2018.

SPUTNIK BRASIL: O sagrado 'sub judice': religiões de matriz africana estão na mira da Justiça. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/2018081711984772-racismo-intolerancia-religiosa-candomble-brasil-stf-alexandre-de-moraes-edson-fachin-marco-aurelio-mello/>> acesso em 10/10/2018.

STF - Pleno - Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>>. Publicado em 10 ago. 2018a. Acesso em 03 out. 2018.

STF - Pleno - Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2). Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=_g6Q3-IWIPc>. Publicado em 10 ago. 2018. Acesso em 03 out. 2018.

THE WORLD BANK. Data: Population, total. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?name_desc=false&view=map>, acesso em 09/10/2018.

TURE, Kwame; HAMILTON, Charles V. **Black power: The politics of liberation**. New York: Vintage, 1992.

UNESCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. 1995. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>> , acesso em 24/09/2018

US SUPREME COURT. Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. Hialeah - 508 U.S. 520 (1993).

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro**. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

_____. **Religiões Afro-Brasileiras - O conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. 2015, 93f.; (Monografia) Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília. 2015.

VERGER, Pierre. **Orixás: deuses iorubás na África e no Novo Mundo**. 6. ed. São Paulo, SP: Corrupio, 2002. 295 p. ISBN 8586551023.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.